

ELEIÇÕES
AUTÁRQUICAS 2025
12 DE OUTUBRO

Legislação Eleitoral e Complementar (atualizada)



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Legislação Eleitoral e Complementar

Título:

Eleições Autárquicas de 12 de outubro 2025 - Legislação eleitoral e complementar

Compilação, atualização e notas:

Carla Melo, Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais / Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais da SGMAI

Coordenação Técnica:

Sofia Teixeira, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais da SGMAI e
Sandra Pereira, Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais da SGMAI

Coordenador Geral:

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da Administração Eleitoral da SGMAI

Capa e Arranjo gráfico:

Ana Soraia Monteiro, Técnica Superior da Direção de Documentação e Relações Públicas da SGMAI

Pré-impressão e impressão:

xxx

Depósito Legal:

xxx/25

Tiragem:

4.200

Lei Eleitoral

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto¹

Texto integral

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, Acórdão n.º 243/2002, de 25 de junho, Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de maio, Lei Orgânica n.º 2/2017, de 02 de maio, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro e Lei Orgânica n.º 1/2021, de 04 de junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

ARTIGO 1.º

Capacidade eleitoral activa

1. É aprovada como lei orgânica a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos seguintes:

TÍTULO I

Âmbito e capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Âmbito

ARTIGO 1.º

Âmbito da presente lei

A presente lei orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais.

¹ Diário da República n.º 188/2001, Série I-A de 2001-08-14.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 2.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral activa aos portugueses neles residentes.

2. São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 3.º ²

Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) *(Revogada.)*
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

² Alterado pelo artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 4.º

Direito de voto

São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no artigo 2.º, inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local.

CAPÍTULO III

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 5.º

Capacidade eleitoral passiva

1. São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;
- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.

2. São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

ARTIGO 6.º

Inelegibilidades gerais

1. São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;

- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;
- h) O inspector-geral e os subinspectores-gerais de Finanças, o inspector-geral e os subinspectores-gerais da Administração do Território e o director-geral e os subdirectores-gerais do Tribunal de Contas;
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- j) O director-geral e os subdirectores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- l) O director-geral dos Impostos.

2. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo.

ARTIGO 7.º ³

Inelegibilidades especiais

1. Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os directores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- b) Os secretários de justiça e administradores judiciais;
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

2. Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos

³ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, anteriormente alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

fiadores;

c) Os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.

3. Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente:

- a) A órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes;
- b) A mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município;
- c) (*Revogada*)⁴.

CAPÍTULO IV

Estatuto dos candidatos

ARTIGO 8.º ⁵

Dispensa de funções

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 9.º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

⁴ Revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁵ Alterado pelo artigo Único da Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização dos círculos eleitorais

ARTIGO 10.º

Círculo eleitoral único

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respectiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

CAPÍTULO II

Regime da eleição

ARTIGO 11.º

Modo de eleição

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ARTIGO 12.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do n.º 9 do artigo 23.º.
2. Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.
3. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 13.º

Critério de eleição

A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

ARTIGO 14.º

Distribuição dos mandatos dentro das listas

1. Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.
2. No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.
3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação das eleições

ARTIGO 15.º ⁶

Marcação da data das eleições

1. O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.
2. As eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de Setembro e 14 de Outubro do ano correspondente ao termo do mandato.
3. A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal.
4. O dia dos actos eleitorais é o mesmo em todos os círculos e recai em domingo ou feriado nacional, podendo recai também em dia feriado municipal o acto eleitoral suplementar.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

ARTIGO 16.º

Poder de apresentação de candidaturas

1. As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:
 - a) Partidos políticos;
 - b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;
 - c) Grupos de cidadãos eleitores.
2. Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão.

⁶ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

3. Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.
4. Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.
5. Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.
6. Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

ARTIGO 17.º

Candidaturas de coligações

1. Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objectivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos dos números seguintes.
2. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.
3. A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do n.º 4 do artigo 30.º.
4. As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

ARTIGO 18.º**Apreciação e certificação das coligações**

1. No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.
3. Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.
4. O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.
5. As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 19.º**Candidaturas de grupos de cidadãos**

1. As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3/prct. dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
2. Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:
 - a) Inferior a 25, no caso de candidaturas a órgão da freguesia com menos de 500 eleitores;
 - b) Inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão das restantes freguesias;
 - c) Inferior a 50, no caso de candidaturas a órgão de município com menos de 1500 eleitores;
 - d) Inferior a 150, no caso de candidaturas a órgão de município com menos

de 4500 eleitores;

e) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.

3. Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4. Os grupos de cidadãos eleitores que integrem os mesmos proponentes podem apresentar candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal.

5. Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal podem ainda apresentar candidatura aos órgãos das freguesias do mesmo concelho, desde que os proponentes integrem pelo menos 1 % de cidadãos recenseados de cada freguesia a que se candidatam.

6. Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

7. As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Tipo e número do documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro;
- c) Freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral;
- d) Assinatura conforme ao documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro, não carecendo a mesma de reconhecimento notarial.

8. O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da identificação dos proponentes e da sua inscrição no recenseamento respetivo, lavrando ata das operações realizadas, não carecendo a referida verificação de reconhecimento notarial de assinaturas.

9. A declaração a que se refere o n.º 3 pode ser subscrita em papel ou por meio eletrónico, através de plataforma disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sendo que, neste último caso, a freguesia de recenseamento é comprovada automaticamente via interoperabilidade com o Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento

Eleitoral e a assinatura é substituída pela validação da identidade através da Chave Móvel Digital ou com o cartão de cidadão e respetivo código PIN, através do leitor do cartão de cidadão, ou meio de identificação eletrónica equivalente.

ARTIGO 19.º-A ⁷

Subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores

1. O Governo disponibiliza, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, uma plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores inscreverem, com validação da identidade através da Chave Móvel Digital, ou com o cartão de cidadão e respetivo código PIN, através do leitor do cartão de cidadão, ou meio de identificação eletrónica equivalente, propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores são submetidas na plataforma eletrónica pelas respetivas candidaturas, para validação da inscrição no recenseamento eleitoral dos seus proponentes mediante adequada interoperabilidade entre a plataforma e a base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE).

3. Para efeitos do número anterior, o grupo de cidadãos eleitores submete na plataforma eletrónica os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:

- a) Órgão ou órgãos autárquicos ao qual ou aos quais se candidata o grupo de cidadãos eleitores;
- b) Lista completa e ordenada, contendo o nome, tipo e número do documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro dos candidatos efetivos e suplentes;
- c) Nome e tipo e número do documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro do mandatário da lista de candidatura;
- d) Morada do mandatário da lista de candidatura nos termos da Lei Eleitoral;
- e) Denominação, símbolo e sigla da candidatura do grupo de cidadãos eleitores.

4. A plataforma eletrónica a que se refere o n.º 1 assegura:

- a) O cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Eleitoral para os proponentes de candidaturas, nomeadamente a validação da inscrição no recenseamento,

⁷ Aditado pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

mediante adequada interoperabilidade entre a plataforma e a BDRE;

b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos 10 dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;

c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição nos termos da alínea anterior, o proponente poder subscrever uma nova;

d) A extração de relação ordenada por nome, tipo e número de documento de identificação civil de cidadão nacional ou estrangeiro e respetivo local de recenseamento, dos proponentes de cada proposta de candidatura;

e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;

f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);

g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos da respetiva Lei Eleitoral e juntando as subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através da plataforma eletrónica.

5. No caso de a intenção de candidatura do grupo de cidadãos eleitores identificada com os elementos descritos no n.º 3 sofrer uma alteração em virtude do óbito ou inelegibilidade de um candidato, as assinaturas dos proponentes recolhidas através da plataforma eletrónica mantêm-se válidas, exceto se os próprios eleitores manifestarem vontade em contrário.

6. A plataforma eletrónica assegura que só os eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a proposta de candidatura a possam subscrever.

7. Cada intenção de candidatura pode recolher através da plataforma eletrónica a subscrição de proponentes respeitante ao número máximo exigido por lei para

o órgão a eleger, podendo esse número ser excedido para eventual suprimimento de subscrições irregulares.

8. Para a verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela Lei Eleitoral aplicável, é concedido aos tribunais competentes acesso à plataforma eletrónica.

ARTIGO 20.º ⁸**Local e prazo de apresentação**

1. As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.
2. No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual deve ser efetuada no âmbito da espécie 10.^a a que alude o artigo 212.º do Código de Processo Civil.
3. As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, as remete no próprio dia, para os mesmos efeitos, ao juiz competente nos termos do n.º 1.

ARTIGO 21.º ⁹**Representantes dos proponentes**

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente ou pelo mandatário da candidatura.

ARTIGO 22.º**Mandatários das listas**

1. Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.

⁸ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

⁹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

ARTIGO 23.º ¹⁰**Requisitos gerais da apresentação**

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:
 - a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
 - b) Declaração de candidatura.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, a denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.
3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.
4. A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou confissão religiosa, ou instituição nacional ou local;
 - b) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular;
 - c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos à câmara municipal e à assembleia municipal, referidos no n.º 4 do

¹⁰ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

artigo 19.º, em que a denominação pode ser comum àqueles dois órgãos;¹¹

d) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos;

e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 19.º;¹²

f) É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores;

g) É admissível que os grupos de cidadãos eleitores possam ter denominações semelhantes que não respeitem a nome de pessoa singular, desde que não constem do boletim de voto do mesmo órgão a eleger.¹³

5. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;

b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;

c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

6. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

7. A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

8. *(Revogado)*.¹⁴

9. As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

¹¹ Alterada pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹² Alterada pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹³ Alterada pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹⁴ Revogado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

10. As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.

11. O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

12. As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º.

13. O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º.

ARTIGO 24.º

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1. No acto de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:

- a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;
- b) A última residência no Estado de origem;
- c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.

2. Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3. O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36.º.

4. No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

ARTIGO 25.º ¹⁵**Publicação das listas e verificação das candidaturas**

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.
2. Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
3. De igual modo, no prazo referido no n.º 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

ARTIGO 26.º ¹⁶**Irregularidades processuais**

1. O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.
2. No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.
3. No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efectivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de quarenta e oito horas.
4. As listas de candidatos propostas por cidadãos eleitores podem ser alteradas, por substituição de candidato quando se verifique a morte, desistência ou inelegibilidade dos candidatos que delas constem, não podendo as alterações exceder um terço do número de candidatos efetivos.
5. As substituições efetuadas nos termos do número anterior não implicam a

¹⁵ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

¹⁶ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

reapresentação de declaração de propositura.

ARTIGO 27.º

Rejeição de candidaturas

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

2. No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no n.º 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respectiva ordem de precedência.

3. A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos.

ARTIGO 28.º

Publicação das decisões

Decorridos os prazos de suprimientos, as listas rectificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

ARTIGO 29.º ¹⁷

Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os

¹⁷ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

representantes da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4. O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6. É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao director-geral de Administração Interna.

ARTIGO 30.º ¹⁸

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.

3. Do acto de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respectiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.

4. As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação

¹⁸ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio, anteriormente alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

dos órgãos a eleger, são remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

SECÇÃO II

Contencioso

ARTIGO 31.º ¹⁹

Recurso

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º.
3. Os recursos das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos eleitores têm carácter urgente sobre as demais e devem ser decididas no prazo de 72 horas.

ARTIGO 32.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo.

ARTIGO 33.º

Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer

¹⁹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ARTIGO 34.º

Decisão

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2. O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

ARTIGO 35.º

Publicação

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

SECÇÃO III

Desistência e falta de candidaturas

ARTIGO 36.º ²⁰**Desistência**

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.
2. A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou por requerimento subscrito pela maioria dos candidatos ou dos proponentes, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, até ao momento referido no n.º 1, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, mantendo-se, contudo, a validade da lista.

ARTIGO 37.º ²¹**Falta de candidaturas**

1. No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo acto eleitoral nos termos do número seguinte.
2. Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 6.º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo acto eleitoral realiza-se até ao 3.º mês, inclusive, que se seguir àquela data.
3. Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo acto eleitoral.
4. Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo acto eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos artigos 223.º e 224.º.

TÍTULO IV**Propaganda eleitoral**

²⁰ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

²¹ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 38.º

Aplicação dos princípios gerais

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.

ARTIGO 39.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 40.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

ARTIGO 41.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem

uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

ARTIGO 42.º

Liberdade de expressão e de informação

Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 43.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º.

ARTIGO 44.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 50.º, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.

ARTIGO 45.º

Propaganda gráfica

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às

autoridades administrativas.

2. Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

ARTIGO 46.º ²²

Publicidade comercial

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Campanha eleitoral

ARTIGO 47.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

ARTIGO 48.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

ARTIGO 49.º ²³

Comunicação social

(Revogado.)

²² Revogado pelo artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

²³ Revogado pelo artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

ARTIGO 50.º ²⁴**Liberdade de reunião e manifestação**

1. No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.
3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
4. O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma é enviado, por cópia, ao respectivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, às entidades referidas no n.º 2.
5. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao presidente da câmara municipal territorialmente competente.
6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas entidades referidas no n.º 2, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.
7. O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas.
8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do diploma citado é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

²⁴ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 51.º**Denominações, siglas e símbolos**

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respectiva candidatura.

ARTIGO 52.º**Esclarecimento cívico**

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

CAPÍTULO III**Meios específicos de campanha****SECÇÃO I****Acesso****ARTIGO 53.º****Acesso a meios específicos**

1. O livre prosseguimento de actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.
3. Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

ARTIGO 54.º**Materiais não-biodegradáveis**

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

ARTIGO 55.º**Troca de tempos de emissão**

1. As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2. Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II**Direito de antena****ARTIGO 56.º****Radiodifusão local**

1. As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos da presente secção.

2. Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.

3. Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

ARTIGO 57.º ²⁵
Direito de antena

1. Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.
2. Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.
3. O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.
4. Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.
5. Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

ARTIGO 58.º ²⁶
Distribuição dos tempos de antena

1. Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.
2. Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

²⁵ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio
Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

²⁶ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.
Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de setembro.

3. A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que essa distribuição é feita pelo respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4. Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito.

5. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

ARTIGO 59.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 60.º ²⁷

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de

²⁷ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

qualquer candidatura concorrente.

2. O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O juiz presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O juiz presidente do tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

ARTIGO 61.º

Custo da utilização

1. O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3. As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspecção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

SECÇÃO III

Outros meios específicos de campanha

ARTIGO 62.º

Propaganda gráfica fixa

1. As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes,

fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um;
- e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.

ARTIGO 63.º

Lugares e edifícios públicos

1. O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

2. A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

ARTIGO 64.º

Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.

4. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

5. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

ARTIGO 65.º

Custo da utilização

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ARTIGO 66.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de

cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

TÍTULO V

Organização do processo de votação

CAPÍTULO I

Assembleias de voto

SECÇÃO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 67.º ²⁸

Âmbito das assembleias de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.
3. Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

ARTIGO 68.º ²⁹

Determinação das secções de voto

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no artigo anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

²⁸ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁹ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

ARTIGO 69.º

Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.
3. A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.
4. Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

ARTIGO 70.º ³⁰

Determinação dos locais de funcionamento

1. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao da eleição.
2. Até ao 28.º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.
3. Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.

³⁰ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

4. O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.

5. Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6. As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

ARTIGO 71.º ³¹

Anúncio do dia, hora e local

1. Até ao 25.º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.

2. No caso de desdobramento das assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.

ARTIGO 72.º

Elementos de trabalho da mesa

1. Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

a) Os boletins de voto;

b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de

³¹ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;

c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;

d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.

4. Na relação das candidaturas referida na alínea d) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações.

5. O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

SECÇÃO II

Mesa das assembleias de voto

ARTIGO 73.º

Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

ARTIGO 74.º

Designação

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.

2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respectiva entidade proponente, que, até ao 20.º dia anterior à eleição, comunica a respectiva identidade à junta de freguesia.

ARTIGO 75.º**Requisitos de designação dos membros das mesas**

1. Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à assembleia de voto ou, na sua falta, recenseados no respetivo concelho.³²
2. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

ARTIGO 76.º ³³**Incompatibilidades**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º e 7.º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas.

ARTIGO 77.º**Processo de designação**

1. Entre o 20.º e o 22.º dias anteriores ao da realização da eleição, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto na freguesia, na sede da respetiva junta, em reunião convocada pelo respetivo presidente.³⁴
2. Se na reunião não se chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 19.º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de 24 horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.³⁵

³² Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

³³ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Alterado pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro.

³⁴ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

³⁵ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

3. Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

4. Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto ou, na sua falta, recenseados no respetivo concelho.³⁶

ARTIGO 78.º ³⁷

Reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e da respetiva câmara municipal e notificados os nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.³⁸

2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 79.º ³⁹

Alvará de nomeação

Até ao 12.º dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.⁴⁰

ARTIGO 80.º

Exercício obrigatório da função

1. Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 76.º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de

³⁶ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

³⁷ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

³⁸ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

³⁹ Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁴⁰ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

assembleia ou secção de voto.

2. Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.

3. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

4. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

5. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º.

ARTIGO 81.º

Dispensa de actividade profissional ou lectiva

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 82.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

ARTIGO 83.º

Substituições

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a qualquer assembleia de voto do respetivo concelho.⁴¹

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente a qualquer assembleia de voto do respetivo concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.⁴²

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

ARTIGO 84.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

⁴¹ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁴² Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 85.º

Quórum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

SECÇÃO III

Delegados das candidaturas concorrentes

ARTIGO 86.º

Direito de designação de delegados

1. Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
3. As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.
4. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

ARTIGO 87.º

Processo de designação

1. Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas.
2. Da credencial constam o nome, o *número de inscrição no recenseamento*⁴³, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.
3. Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

⁴³ Deve ler-se número de identificação civil, por aplicação do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2020, de 11 de novembro.

ARTIGO 88.º

Poderes dos delegados

1. Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

ARTIGO 89.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2. Os delegados gozam do direito consignado no artigo 81.º.

SECÇÃO IV

Boletins de voto

ARTIGO 90.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com a dimensão apropriada

para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

ARTIGO 91.º ⁴⁴

Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.

2. São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de primeira instância respetivo.

3. Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou retângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso,

as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

4. Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², excepto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.

5. Em cada coluna, na linha correspondente a cada lista, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

ARTIGO 92.º

Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.

⁴⁴ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

ARTIGO 93.º ⁴⁵**Composição e impressão**

1. O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda ao respectivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição.

2. As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

3. A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

ARTIGO 94.º ⁴⁶**Exposição das provas tipográficas**

1. As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2. Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3. Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que

⁴⁵ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁴⁶ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 95.º

Distribuição dos boletins de voto

1. A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.
2. Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

TÍTULO VI

Votação

CAPÍTULO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 96.º

Direito e dever cívico

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da realização da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

ARTIGO 97.º

Unicidade do voto

O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico.

ARTIGO 98.º**Local de exercício do sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na presente lei.

ARTIGO 99.º**Requisitos do exercício do sufrágio**

1. Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 2.º da presente lei.
3. Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço.

ARTIGO 100.º**Pessoalidade**

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116.º.

ARTIGO 101.º**Presencialidade**

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117.º.

ARTIGO 102.º

Segredo de voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.
3. Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 126.º.

ARTIGO 103.º ⁴⁷

Informação sobre o local de exercício de sufrágio

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral.

ARTIGO 104.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu *número de inscrição no recenseamento eleitoral*;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 116.º;
- c) Dos tribunais, para efeitos de recepção do material eleitoral referido no artigo 140.º.

CAPÍTULO II

Processo de votação

SECÇÃO I

Funcionamento das assembleias de voto

⁴⁷ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

ARTIGO 105.º

Abertura da assembleia

1. Uma vez constituída, a mesa procede à descarga dos votos antecipados nos cadernos eleitorais entre as 7 horas e 30 minutos e as 8 horas, nos termos do artigo 112.º.⁴⁸

2. A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição.⁴⁹

3. O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.⁵⁰

ARTIGO 106.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

ARTIGO 107.º

Suprimento de irregularidades

1. Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

⁴⁸ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁴⁹ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁵⁰ Anterior n.º 2.

ARTIGO 108.º
Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 109.º
Interrupção das operações

1. As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto de sufrágio;
- b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2. As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3. A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4. O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

ARTIGO 110.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 111.º ⁵¹
Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º, a votação realiza-se no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.
2. Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respectivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respectiva causa.
3. A votação só pode ser adiada uma vez.
4. Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respectivo presidente da câmara municipal.

SECÇÃO II
Modo geral de votação

ARTIGO 112.º ⁵²
Votos antecipados

1. Às 7 horas e 30 minutos, e constituída a mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

⁵¹ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁵² Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 113.º ⁵³**Votação dos elementos da mesa e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e restantes membros da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

ARTIGO 114.º**Ordem de votação dos restantes eleitores**

1. Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

ARTIGO 115.º**Modo como vota cada eleitor**

1. O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu *número de inscrição no recenseamento*⁵⁴ e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
2. Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu *número de inscrição no recenseamento*⁵⁵ e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.

⁵³ Alterado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

⁵⁴ Deveria ler-se número de identificação civil, por aplicação do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2020, de 11 de novembro.

⁵⁵ Deveria ler-se número de identificação civil, por aplicação do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2020, de 11 de novembro.

5. O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130.º.

7. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º.

9. Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

SECÇÃO III

Modos especiais de votação

SUBSECÇÃO I

Voto dos deficientes

ARTIGO 116.º

Requisitos e modo de exercício

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município

e autenticado com o selo do respectivo serviço.

SUBSECÇÃO II

Voto antecipado

ARTIGO 117.º ⁵⁶

Requisitos

1. Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da protecção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

⁵⁶ Alterado pelo artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

3. Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

ARTIGO 118.º ⁵⁷

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3. O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobreescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche os boletins que entender em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobreescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobreescrito de cor branca é introduzido no sobreescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobreescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a

⁵⁷ Alterado pelo Artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

que pertence, bem como o respectivo *número de inscrição no recenseamento*⁵⁸, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o *número de inscrição*⁵⁹ e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º.

ARTIGO 119.º ⁶⁰

Modo de exercício por doentes internados e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

⁵⁸ Deve ler-se número de identificação civil, por aplicação do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2020, de 11 de novembro.

⁵⁹ Deve ler-se número de identificação civil, por aplicação do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2020, de 11 de novembro.

⁶⁰ Alterado pelo artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao 16.º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no n.º 3 do artigo 86.º, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente

anunciados ao respectivo director e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º.

ARTIGO 120.º ⁶¹

Modo de exercício do voto por estudantes

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º.

2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3. O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do

⁶¹ Alterado pelo artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade do sufrágio

ARTIGO 121.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO 122.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições susceptíveis de prejudicar a actividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ARTIGO 123.º
Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.
2. Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

ARTIGO 124.º
Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.
3. O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
4. Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da

mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 125.º
Presença de não-eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

ARTIGO 126.º
Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1. Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o acto da votação.

2. A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

ARTIGO 127.º
Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

TÍTULO VII
Apuramento

ARTIGO 128.º**Apuramento**

O apuramento dos resultados da eleição é efectuado nos seguintes termos:

- a) O apuramento local é feito em cada assembleia ou secção de voto;
- b) O apuramento geral consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 14.º.

CAPÍTULO I**Apuramento local****ARTIGO 129.º****Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos do n.º 2 do artigo 95.º.

ARTIGO 130.º**Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.
2. Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.
4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

ARTIGO 131.º

Contagem dos votos

1. A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.
2. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.
3. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
4. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
5. Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
6. Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

ARTIGO 132.º

Voto em branco

Considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.

ARTIGO 133.º

Voto nulo

1. Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;

- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

3. Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

ARTIGO 134.º

Direitos dos delegados das candidaturas

1. Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

2. No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.

4. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

ARTIGO 135.º

Edital do apuramento local

O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam:

- a) Identificação do órgão autárquico;
- b) Número de eleitores inscritos;

- c) Número de votantes;
- d) Número de votos atribuídos a cada lista;
- e) Número de votos em branco;
- f) Número de votos nulos.

ARTIGO 136.º ⁶²

Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo director-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.
2. A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao director-geral de Administração Interna ou ao Representante da República, consoante os casos.
3. O respectivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direcção-Geral de Administração Interna.

ARTIGO 137.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

⁶² Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Nota: Através do Acórdão n.º 243/2002 - Diário da República n.º 144/2002, Série I-A, de 2002-06-25, foi declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 136.º, na parte em que se referem ao Ministro da República (designação alterada para Representante da República pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro) .

ARTIGO 138.º ⁶³**Destino dos restantes boletins**

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 139.º**Acta das operações eleitorais**

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;
 - b) Os *números de inscrição no recenseamento*⁶⁴ e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
 - c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
 - d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;
 - f) O *número de inscrição no recenseamento*⁶⁵ dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
 - g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 130.º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;
 - l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

⁶³ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

⁶⁴ Deve ler-se número de identificação civil, por aplicação do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2020, de 11 de novembro.

⁶⁵ Deve ler-se número de identificação civil, por aplicação do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2020, de 11 de novembro.

ARTIGO 140.º**Envio à assembleia de apuramento geral**

1. No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, no artigo 95.º, n.º 2, no artigo 137.º e no n.º 1 do artigo 138.º, bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o artigo 146.º, o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

CAPÍTULO II**Apuramento geral****ARTIGO 141.º ⁶⁶****Assembleia de apuramento geral**

1. O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.

2. No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.

3. Compete ao director-geral de Administração Interna decidir, até ao 14.º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior.

ARTIGO 142.º ⁶⁷**Composição**

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial de juízo cível ou de competência genérica sediado ou com jurisdição no município, ou um seu substituto, escolhido

⁶⁶ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁶⁷ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

sempre que possível de entre os magistrados judiciais daquele juízo, que preside com voto de qualidade, designado pelo juiz presidente do tribunal de comarca a que respeite o município;

b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;

c) Dois professores que leccionem na área do município, designados pela delegação escolar respectiva;

d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efectuado pelo presidente da câmara;

e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respectiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

ARTIGO 143.º

Direitos dos representantes das candidaturas

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

ARTIGO 144.º

Constituição da assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição.

2. O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

ARTIGO 145.º

Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 81.º, durante o período do respectivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ARTIGO 146.º

Conteúdo do apuramento

1. O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em

relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:

- a) Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
- d) Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) Decisão sobre as reclamações e protestos.

2. Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

ARTIGO 147.º

Realização de operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

ARTIGO 148.º

Elementos do apuramento

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

ARTIGO 149.º**Reapreciação dos resultados do apuramento geral**

1. No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 150.º**Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

ARTIGO 151.º ⁶⁸**Acta do apuramento geral**

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no artigo 143.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

ARTIGO 152.º ⁶⁹**Destino da documentação**

1. Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a acta desta, são confiados à

⁶⁸ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁶⁹ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

2. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto, da acta da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

ARTIGO 153.º

Certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral

As certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

ARTIGO 154.º

Mapa nacional da eleição

Nos 30 dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número total de votos em branco;
- d) Número total de votos nulos;
- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respectiva percentagem;
- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.

SECÇÃO I

Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação

ARTIGO 155.º**Regras especiais de apuramento**

1. No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.
2. Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do artigo 111.º, a realização das operações de apuramento geral ainda não efectuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.
3. A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150.º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

TÍTULO VIII**Contencioso da votação e do apuramento****ARTIGO 156.º****Pressupostos do recurso contencioso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.
2. Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição.

ARTIGO 157.º**Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respectivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no acto eleitoral.

ARTIGO 158.º
Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

ARTIGO 159.º
Processo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.
2. No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou telecópia até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.
3. Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
4. O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.
5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 160.º
Efeitos da decisão

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo

posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

TÍTULO IX

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 161.º

Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

ARTIGO 162.º

Circunstâncias agravantes gerais

Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente de administração eleitoral;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário ou delegado de candidatura.

CAPÍTULO II

Ilícito penal

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 163.º

Tentativa

A tentativa é sempre punível.

ARTIGO 164.º**Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º e 50.º, no n.º 3 do artigo 52.º, no n.º 1 do artigo 124.º e no artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.

ARTIGO 165.º**Pena acessória de demissão**

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

ARTIGO 166.º**Direito de constituição como assistente**

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.

ARTIGO 167.º**Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO II**Crimes relativos à organização do processo eleitoral**

ARTIGO 168.º**Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 169.º**Falsas declarações**

Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 170.º ⁷⁰**Candidaturas e proposituras simultâneas**

1. Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2. Quem aceitar ser proponente de mais de uma lista de candidatos de grupos de cidadãos eleitores para a eleição do mesmo órgão autárquico é punido com pena de multa até 30 dias.

ARTIGO 171.º**Coacção constrangedora de candidatura ou visando a desistência**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

SECÇÃO III**Crimes relativos à propaganda eleitoral**

⁷⁰ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

ARTIGO 172.º**Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 173.º**Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 174.º**Violação da liberdade de reunião e manifestação**

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 175.º**Dano em material de propaganda**

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste.

ARTIGO 176.º**Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

ARTIGO 177.º**Propaganda na véspera e no dia da eleição**

1. Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.
2. Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO IV**Crimes relativos à organização do processo de votação****ARTIGO 178.º****Desvio de boletins de voto**

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

SECÇÃO V**Crimes relativos à votação e ao apuramento****ARTIGO 179.º ⁷¹****Fraude em acto eleitoral**

Quem, no decurso da efectivação da eleição:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na

⁷¹ Confrontar com artigo 339.º do Código Penal.

mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

c) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 180.º ⁷²

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m:

- a) Usar de coacção ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;
- b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

ARTIGO 181.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 182.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em actividade no dia da votação que recusarem aos respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 183.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer

⁷² Confrontar com artigo 342.º do Código Penal.

pretexto, fizer sair do seu domicílio ou reter fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 184.º **Abuso de funções**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 185.º ⁷³ **Coacção do eleitor**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 186.º **Coacção relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

ARTIGO 187.º ⁷⁴ **Fraude e corrupção de eleitor**

1. Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar,

⁷³ Confrontar com artigo 340.º do Código Penal.

⁷⁴ Confrontar com artigo 341.º do Código Penal.

o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transacção do seu voto.

ARTIGO 188.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 189.º

Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 190.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao acto de votar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 191.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

ARTIGO 192.º**Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento**

O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 193.º**Obstrução à fiscalização**

1. Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

ARTIGO 194.º**Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos**

O presidente da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegítimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 195.º**Reclamação e recurso de má-fé**

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

ARTIGO 196.º ⁷⁵**Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento**

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do artigo 124.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

ARTIGO 197.º**Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respectiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimidado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 198.º**Não comparência de força de segurança**

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 199.º ⁷⁶**Falsificação de boletins, actas ou documentos**

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, acta de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

⁷⁵ Confrontar com artigo 338.º do Código Penal.

⁷⁶ Confrontar com artigo 336.º do Código Penal.

ARTIGO 200.º**Desvio de voto antecipado**

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 201.º**Falso atestado de doença ou deficiência física**

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

ARTIGO 202.º**Agravação**

Quando com o facto punível concorram circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO III**Ilícito de mera ordenação social****SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 203.º****Órgãos competentes**

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2. Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3. Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Contra-ordenações relativas à organização do processo eleitoral

ARTIGO 204.º

Propostas e candidaturas simultâneas

1. As entidades proponentes que propuserem duas ou mais listas concorrentes entre si à eleição do mesmo órgão autárquico são punidas com coima de 200000\$00 a 1000000\$00.⁷⁷
2. Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de 200000\$00 a 1000000\$00.⁷⁸
3. Os cidadãos que propuserem listas concorrentes entre si ao mesmo órgão autárquico são punidos com a coima de 20000\$00 a 200000\$00.⁷⁹
4. Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no n.º 7 do artigo 16.º é punido com a coima de 100000\$00 a 500000\$00.⁸⁰

ARTIGO 205.º

Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos

1. Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.⁸¹
2. Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respectiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do

⁷⁷ De 997,59€ a 4987,98€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁷⁸ De 997,59€ a 4987,98€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁷⁹ De 99,76€ a 997,59€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸⁰ De 498,80€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸¹ De 997,59€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

processo eleitoral é punido com coima de 500000\$00 a 1000000\$00.⁸²

SECÇÃO III

Contra-ordenações relativas à propaganda eleitoral

ARTIGO 206.º

Campanha anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.⁸³

ARTIGO 207.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.⁸⁴

ARTIGO 208.º

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 100000\$00.⁸⁵

ARTIGO 209.º ⁸⁶

Publicidade comercial ilícita

(Revogado.)

ARTIGO 210.º

Violação dos deveres dos canais de rádio

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 60.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima

⁸² De 2493,99€ a 4987,98€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸³ De 498,80€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸⁴ De 498,80€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸⁵ De 49,88€ a 498,80€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸⁶ Revogado pelo artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

de 500000\$00 a 3000000\$00.⁸⁷

ARTIGO 211.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.⁸⁸

ARTIGO 212.º ⁸⁹

Violação de deveres das publicações informativas

(Revogado.)

ARTIGO 213.º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espectáculo

O proprietário de salas de espectáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos artigos 64.º e 65.º, é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.⁹⁰

ARTIGO 214.º

Cedência de meios específicos de campanha

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.⁹¹

SECÇÃO IV

Contra-ordenações relativas à organização do processo de votação

⁸⁷ De 2493,99€ a 14963,94€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸⁸ De 997,59€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁸⁹ Revogado pelo artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

⁹⁰ De 997,59€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁹¹ De 997,59€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

ARTIGO 215.º**Não invocação de impedimento**

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20000\$00 a 100000\$00.⁹²

SECÇÃO V**Contra-ordenações relativas à votação e ao apuramento****ARTIGO 216.º****Não abertura de serviço público**

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respectivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.⁹³

ARTIGO 217.º**Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.⁹⁴

ARTIGO 218.º**Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento**

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.⁹⁵

⁹² De 99,76€ a 498,80€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁹³ De 49,88€ a 997,59€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁹⁴ De 49,88€ a 249,40€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁹⁵ De 49,88€ a 249,40€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

SECÇÃO VI

Outras contra-ordenações

ARTIGO 219.º

Violação do dever de dispensa de funções

Quem violar o dever de dispensa de funções ou actividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00, se outra sanção não estiver especialmente prevista.⁹⁶

TÍTULO X

Mandato dos órgãos autárquicos

CAPÍTULO I

Mandato dos órgãos

ARTIGO 220.º

Duração do mandato

1. O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressalvado o disposto no artigo 235.º.

2. Em caso de dissolução, o órgão autárquico resultante de eleições intercalares completa o mandato do anterior.

ARTIGO 221.º ⁹⁷

Incompatibilidades com o exercício do mandato

1. É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.

2. O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:

⁹⁶ De 498,80€ a 2493,99€ (por aplicação de Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio).

⁹⁷ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

- a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;
- b) Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;
- c) (Revogada.)
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

3. O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4. O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5. É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.

6. Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

CAPÍTULO II

Eleições intercalares

ARTIGO 222.º ⁹⁸

Regime

1. As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.

2. Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

3. Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os

⁹⁸ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

órgãos autárquicos nem nos seis meses posteriores à realização destas.

ARTIGO 223.º ⁹⁹

Comissão administrativa

1. Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa, cuja designação cabe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, no caso de município ou freguesia.
2. Até à designação referida no número anterior, o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.

ARTIGO 224.º

Composição da comissão administrativa

1. A comissão administrativa a designar nos termos do n.º 1 do artigo anterior é composta por três membros, no caso de freguesia, e por cinco membros, no caso de município.
2. Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.

CAPÍTULO III

Instalação dos órgãos

ARTIGO 225.º

Instalação dos órgãos eleitos

1. Compete ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, nos termos da lei, proceder à convocação dos candidatos eleitos, para o acto de instalação do órgão, nos cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. A instalação do órgão é feita, pela entidade referida no número anterior,

⁹⁹ Alterado pelo artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais e é precedida da verificação da identidade e legitimidade dos eleitos a efectuar pelo responsável pela instalação.

TÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 226.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

ARTIGO 227.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

ARTIGO 228.º

Prazos especiais

No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.

ARTIGO 229.º
Termo de prazos

1. Os prazos previstos na presente lei são contínuos.
2. Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.
3. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:
Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
Das 14 às 18 horas.

ARTIGO 230.º
Acerto das datas das eleições

O próximo mandato autárquico cessa, excepcionalmente, na data da instalação dos órgãos autárquicos subsequente às eleições a realizar no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do ano de 2005.

ARTIGO 231.º ¹⁰⁰
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei, aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.

ARTIGO 232.º ¹⁰¹
Funções atribuídas aos governos civis

(Revogado.)

¹⁰⁰ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio.

¹⁰¹ Revogado pelo artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

ARTIGO 233.º**Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal**

Quando as funções do órgão executivo municipal forem desempenhadas por uma comissão administrativa, cabem ao presidente desta as funções autárquicas atribuídas ao presidente da câmara municipal pela presente lei.

ARTIGO 234.º**Listas dos eleitos**

1. O presidente da câmara municipal remete ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos, no prazo de 30 dias após a eleição.
2. As alterações posteriores ocorridas na composição dos órgãos autárquicos devem ser igualmente comunicadas pelo presidente da câmara no prazo de 30 dias após a sua verificação.

ARTIGO 235.º**Aplicação**

O disposto no n.º 2 do artigo 15.º aplica-se a partir das segundas eleições gerais, inclusive, posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ANEXO**Recibo comprovativo do voto antecipado**

Para os efeitos da Lei Eleitoral para os órgãos das autarquias locais se declara que(nome do cidadão eleitor)....., residente em
....., portador do bilhete de identidade n.º
....., passado pelo Arquivo de Identificação de, em
....., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de
....., com o n.º, exerceu antecipadamente o seu direito
de voto no dia de de

O Presidente da Câmara Municipal de
(assinatura)

(ver modelos no documento original)

2 - São revogados os Decretos-Leis n.ºs 701-A/76, de 29 de Setembro, e 701-B/76, de 29 de Setembro, e todas as disposições que os alteraram.

3 - São igualmente revogadas outras normas que disponham em contrário com o estabelecido na presente lei.

(...)

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 27 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins.

Legislação Comunitária e Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

**(sobre a participação nas eleições locais de nacionais
de cada estado residentes no território do outro)**

DIRETIVA 94/80/CE DO CONSELHOde 19 de dezembro de 1994 ¹⁰²

que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa;

que a União tem, nomeadamente, como missão organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição de uma cidadania da União;

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia instituem uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, previsto no n.º 1 do artigo 8.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação entre cidadãos nacionais e não nacionais e um corolário do

¹⁰² Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L Série, N.º 368, 1994-12-31.

direito de livre circulação e permanência consagrado no artigo 8.ºA do Tratado;

Considerando que a aplicação do n.º 1 do artigo 8.ºB do Tratado não implica uma harmonização global dos regimes eleitorais dos Estados-membros; que se destina essencialmente a suprimir a condição de nacionalidade que actualmente é exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício do direito de voto e de elegibilidade e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, consignado no terceiro parágrafo do artigo 3.ºB do Tratado, o conteúdo da legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objectivo do n.º 1 do artigo 8.ºB do Tratado;

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.ºB do Tratado tem por objectivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e ser eleitos nas eleições autárquicas nas mesmas condições, e que é necessário, por conseguinte, que as condições, nomeadamente em matéria de período e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às eventualmente aplicáveis aos nacionais do Estado-membro em questão; que os cidadãos não nacionais não estarão sujeitos a condições específicas a não ser que, a título excepcional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias específicas destes últimos que os distingam dos primeiros;

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.ºB do Tratado reconhece o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência sem, no entanto, suprimir o direito de eleger e ser eleito no Estado-membro de que o cidadão da União é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de escolha dos cidadãos de participarem ou não nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência; que, como tal, é conveniente que esses cidadãos manifestem a vontade de aí exercerem o seu direito de voto; e que, nos Estados-membros em que o voto não é obrigatório, possam ser automaticamente inscritos nos cadernos eleitorais;

Considerando que a administração local dos Estados-membros reflecte tradições políticas e jurídicas diferentes e se caracteriza por uma grande riqueza de estruturas; que o conceito de eleições autárquicas não é o mesmo em todos os Estados-membros; que é conveniente, por conseguinte, especificar o objectivo da directiva definindo a noção de eleições autárquicas; que estas eleições incluem as eleições por sufrágio universal directo a nível das pessoas colectivas territoriais de base e das suas subdivisões; que se trata tanto das

eleições por sufrágio universal directo para as assembleias representativas da autarquia como dos membros do executivo autárquico;

Considerando que a inelegibilidade pode resultar de uma decisão individual tomada pelos poderes constituídos tanto do Estado-membro de residência como do Estado-membro de origem; que, dada a importância política da função do eleito autárquico, é conveniente que os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas para evitar que uma pessoa privada do direito de ser eleito no seu Estado-membro de origem seja reintegrada nesse direito pelo simples facto de residir noutro Estado-membro; que este problema específico dos candidatos não nacionais justifica que os Estados-membros que o entendam necessário possam sujeitá-los não só ao regime de inelegibilidade do Estado-membro de residência mas também ao regime do Estado-membro de origem nessa matéria; que, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, é suficiente subordinar o direito de voto apenas ao regime de incapacidade eleitoral do Estado-membro de residência;

Considerando que as atribuições do executivo das autarquias locais podem incluir a participação no exercício da autoridade pública e na salvaguarda dos interesses gerais; que é, pois, conveniente que os Estados-membros possam reservar essas funções para os respectivos nacionais; que é igualmente conveniente que, para o efeito, os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas, não podendo, no entanto, estas medidas limitar, para além do necessário à realização deste objectivo, a possibilidade de os nacionais de outros Estados-membros serem eleitos;

Considerando que, da mesma forma, convém reservar aos nacionais do Estado-membro em questão que tenham sido eleitos membros do executivo autárquico a possibilidade de participarem na eleição da assembleia parlamentar;

Considerando que, sempre que as legislações dos Estados-membros prevejam incompatibilidades entre a qualidade de eleito municipal e outras funções, é conveniente que os Estados-membros possam alargar essas incompatibilidades a funções equivalentes exercidas noutros Estados-membros;

Considerando que as derrogações às regras gerais da presente directiva devem ser justificadas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.ºB do Tratado, por problemas específicos de um Estado-membro, e que estas disposições derogatórias, pela sua natureza, devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar, nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residem sem que tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto é muito significativamente superior à média; que uma proporção de 20 % desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derogatórias que se baseiam no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, neste contexto, é coerente com as intenções dos autores do Tratado evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais;

Considerando que o risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto excede os 20 % do conjunto de cidadãos da União em idade de voto aí residentes e que, por conseguinte, esse Estado-membro deve poder prever disposições específicas, no respeito do artigo 8.ºB do Tratado, relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem do direito de voto para o parlamento nacional, pelo que as formalidades previstas pela presente directiva poderão ser simplificadas;

Considerando que o Reino da Bélgica apresenta particularidades e equilíbrios próprios relacionados com o facto de a sua Constituição prever, nos artigos 1.º a 4.º, três línguas oficiais e uma repartição em regiões e comunidades; e que, por essas razões, a aplicação integral da presente directiva em determinadas autarquias poderá ter efeitos tais que convirá prever uma possibilidade de derrogação ao disposto na presente directiva para ter em conta essas particularidades e equilíbrios;

Considerando que a Comissão procederá à avaliação da aplicação da directiva do ponto de vista jurídico e prático, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da directiva; que, para o efeito, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, adoptou a Presente Directiva:

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1.º

1. A presente directiva estabelece as regras de exercício do direito de voto e elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.

2. As disposições da presente directiva não afectam as disposições dos Estados-membros sobre o direito de voto e a elegibilidade quer dos seus nacionais que residam fora do seu território nacional quer dos nacionais de países terceiros que residam nesse Estado.

ARTIGO 2.º

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Autarquia local», as unidades administrativas que constam do anexo e que, nos termos da legislação de cada Estado-membro, têm órgãos eleitos por sufrágio universal directo e dispõem de competência para administrar, ao nível de base da organização política e administrativa e sob responsabilidade própria, determinados assuntos locais;
- b) «Eleições autárquicas», as eleições por sufrágio universal directo destinadas a designar os membros da assembleia representativa e, eventualmente, nos termos da legislação de cada Estado-membro, o presidente e os membros do executivo de uma autarquia local;
- c) «Estado-membro de residência», o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem que tenha a respectiva nacionalidade;
- d) «Estado-membro de origem», o Estado-membro de que o cidadão da União é nacional;
- e) «Caderno eleitoral», o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto numa determinada autarquia local ou numa das suas circunscrições, elaborado e actualizado pela autoridade competente nos termos do direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;
- f) «Dia de referência», o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, nos termos do direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;
- g) «Declaração formal», o acto do interessado cuja inexactidão é passível de

sanções nos termos da legislação nacional aplicável.

2. Se por motivo de uma alteração da legislação nacional, uma das autarquias locais referidas no anexo for substituída por outra autarquia com as competências referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ou se, por força de tal alteração, uma dessas autarquias for suprimida ou forem criadas outras autarquias, o Estado-membro em causa notificará do facto a Comissão. No prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação e com a declaração do Estado-membro de que os direitos previstos na presente directiva não serão prejudicados, a Comissão adaptará o anexo procedendo às necessárias substituições, supressões ou aditamentos. O anexo assim revisto será publicado no Jornal Oficial.

ARTIGO 3.º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

- a) Seja cidadão da União na aceção do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Tratado, e que
- b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais, tem direito de voto e é elegível nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, em conformidade com o disposto na presente directiva.

ARTIGO 4.º

1. Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência necessitarem de ter residido durante um período mínimo no território nacional, considera-se que os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3.º preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros.

2. Se, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, os seus nacionais só puderem ser eleitores ou elegíveis na autarquia local em que têm a sua residência principal, esta condição é igualmente aplicável aos eleitores e elegíveis referidos no artigo 3.º.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica as disposições de cada Estado-membro que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade de todo o eleitor

ou elegível numa determinada autarquia local à condição de terem residido durante um período mínimo no território dessa autarquia local. O disposto no n.º 1 também não prejudica as disposições nacionais já em vigor à data de adopção da presente directiva que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade à condição de um período mínimo de residência na parte do Estado-membro em que se insere a autarquia local em questão.

ARTIGO 5.º

1. Os Estados-membros de residência podem dispor que qualquer cidadão da União que seja inelegível em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal, por força da legislação do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito nas eleições autárquicas.

2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições autárquicas do Estado-membro de residência pode ser indeferida se o cidadão não puder apresentar a declaração prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 9.º, ou o atestado previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º.

3. Os Estados-membros podem dispor que somente os seus nacionais são elegíveis para as funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local, se estas pessoas forem eleitas para exercer essas funções durante a duração do mandato. Os Estados-membros podem dispor também que o exercício a título provisório ou interino das funções de presidente ou de membro de órgão colegial executivo de uma autarquia local fica reservado aos seus nacionais. As disposições que os Estados-membros podem adoptar para garantir o exercício das funções referidas no primeiro parágrafo e do exercício a título provisório ou interino referido no segundo parágrafo exclusivamente pelos seus nacionais, deverão respeitar o Tratado e os princípios gerais do direito, bem como serem adequadas, necessárias e proporcionais aos objectivos prosseguido.

4. Os Estados-membros podem dispor também que os cidadãos da União eleitos membros de um órgão representativo não poderão participar na designação dos eleitores de uma assembleia parlamentar nem da eleição dos membros dessa assembleia.

ARTIGO 6.º

1. Os elegíveis referidos no artigo 3.º estão sujeitos às condições de incompatibilidade que se aplicam, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, aos nacionais desse Estado.
2. Os Estados-membros podem dispor que a qualidade de eleito autárquico no Estado-membro de residência é igualmente incompatível com as funções exercidas noutros Estados-membros equivalentes às que implicam uma incompatibilidade no Estado-membro de residência.

CAPÍTULO II

Do exercício do direito de voto e da elegibilidade

ARTIGO 7.º

1. O eleitor referido no artigo 3.º que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.
2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é igualmente aplicável aos eleitores referidos no artigo 3.º que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais.
3. Os Estados-membros em que o voto não seja obrigatório poderão prever a inscrição automática nos cadernos eleitorais dos eleitores referidos no artigo 3.º.

ARTIGO 8.º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir que os eleitores referidos no artigo 3.º sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do acto eleitoral.
2. Para serem inscritos nos cadernos eleitorais, os eleitores referidos no artigo 3.º devem apresentar as mesmas provas que os eleitores nacionais. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que os eleitores referidos no artigo 3.º apresentem um documento de identidade válido, bem como uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço no Estado-membro de residência.

3. Os eleitores referidos no artigo 3.º inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam automaticamente eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

Os eleitores que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais a seu pedido podem igualmente ser eliminados desses cadernos se o solicitarem. Em caso de mudança de residência para outra autarquia local do mesmo Estado-membro, o eleitor será inscrito nos cadernos eleitorais dessa autarquia nas mesmas condições que um eleitor nacional.

ARTIGO 9.º

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível referido no artigo 3.º deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. O Estado-membro de residência pode exigir que o candidato apresente uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço nesse Estado-membro.

2. O Estado-membro de residência pode ainda exigir que o elegível referido no artigo 3.º:

- a) Ao apresentar a declaração de candidatura indique, na declaração formal prevista no n.º 1, que não está privado do direito de ser eleito no Estado-membro de origem;
- b) Em caso de dúvida quanto ao teor da declaração referida na alínea a) ou se a legislação do Estado-membro em causa assim o exigir, apresente, antes ou após o acto eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, certificando que não está privado do direito de ser eleito nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;
- c) Apresente um documento de identidade válido;
- d) Especifique, na sua declaração formal referida no n.º 1, que não exerce nenhuma das funções incompatíveis referidas no n.º 2 do artigo 6.º;
- e) Indique, eventualmente, o seu último endereço no Estado-membro de origem.

ARTIGO 10.º

1. O Estado-membro de residência informará atempadamente o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da

decisão respeitante à admissão da sua candidatura.

2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

ARTIGO 11.º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3.º das condições e regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nesse Estado.

CAPÍTULO III

Disposições derogatórias e transitórias

ARTIGO 12.º

1. Se num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1996, a proporção de cidadãos da União aí residentes que não tenham a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto ultrapassar 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de voto aí residentes, esse Estado-membro pode, em derrogação ao disposto na presente directiva:

- a) Reservar o direito de voto aos eleitores referidos no artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de um mandato de assembleia representativa da autarquia;
- b) Reservar a elegibilidade aos elegíveis referidos no artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de dois mandatos da referida assembleia; e
- c) Adoptar as medidas adequadas em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União nacionais de um outro Estado-membro.

2. O Reino da Bélgica pode, em derrogação ao disposto na presente directiva, aplicar as disposições da alínea a) do n.º 1 a um número limitado de autarquias cuja lista comunicará pelo menos um ano antes do acto eleitoral autárquico para o qual está prevista a utilização da derrogação.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1996, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de um Estado-membro que residam noutro Estado-membro têm neste último direito de voto para o parlamento nacional e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6.º a 11.º a esses nacionais, em derrogação às disposições da presente directiva.

4. Até 31 de Dezembro de 1998 o mais tardar e, posteriormente, de seis em seis anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do n.º 1 do artigo 8.ºB do Tratado e proporá, eventualmente, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-membros que adoptem disposições derogatórias nos termos dos n.ºs 1 e 2 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 13.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada desde a sua entrada em vigor, no prazo de um ano a contar da realização em todos os Estados-membros de eleições autárquicas organizadas com base nas disposições da presente directiva e proporá, eventualmente, as adaptações adequadas.

ARTIGO 14.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

ARTIGO 15.º

A presente directiva entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

ARTIGO 16.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. Kinkel

DIRECTIVA 96/30/CE DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1996

que altera a Directiva 94/80/CE, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Directiva 94/80/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade (3), indica no anexo quais são as autarquias locais de cada Estado-membro;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, o anexo da Directiva 94/80/CE deve ser alterado por forma a referir as autarquias locais desses três países;

Considerando que, nos termos do Acto de Adesão desses países, a Directiva 94/80/CE é aplicável nas ilhas Åland, onde os nacionais finlandeses que não têm a cidadania regional das ilhas e os nacionais dos outros Estados-membros da União estão sujeitos a uma condição de período de residência para poderem exercer o direito de voto e de ser eleito nas eleições municipais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

ARTIGO 1.º

No anexo da Directiva 94/80/CE, é aditado o seguinte texto:

«Áustria:

Gemeinden, Bezirke in der Stadt Wien,

Finlândia:

kunta, kommun, kommun på Åland,

Suécia:
kommuner, landsting.».

ARTIGO 2.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

ARTIGO 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

(1) JO n.º C 65 de 4. 3. 1996.

(2) Parecer emitido em 29 de Fevereiro de 1996.

(3) JO n.º L 368 de 30. 12.

DIRECTIVA 2006/106/CE DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 2006

que adapta a Directiva 94/80/CE que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no artigo 56.o do Acto de Adesão, sempre que os actos das instituições continuem em vigor após 1 de Janeiro de 2007 e devam ser adaptados em virtude da adesão, não estando as adaptações necessárias previstas no Acto de Adesão ou nos seus Anexos, o Conselho adoptará os actos necessários para esse efeito, a não ser que o acto inicial tenha sido adoptado pela Comissão.

(2) A Acta Final da Conferência que elaborou o Tratado de Adesão refere que as Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos actos adoptados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidam o Conselho e a Comissão a adoptá-las antes da adesão, completando-as e actualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.

(3) A Directiva 94/80/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade ⁽²⁾, deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

ARTIGO 1.º

A Directiva 94/80/CEE deve ser alterada em conformidade com o Anexo.

ARTIGO 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até à data da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

ARTIGO 3.º

A presente directiva entra em vigor sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia e na mesma data.

ARTIGO 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

J. KORKEAOJA

(1) JO L 157 de 21.6.2005, p. 11.

(2) JO L 368 de 31.12.1994, p. 38.

ANEXO

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

DIREITOS DOS CIDADÃOS

31994 L 0080: Directiva 94/80/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (JO L 368 de 31.12.1994, p. 38), alterada por:

- 31996 L 0030: Directiva 96/30/CE do Conselho, de 13.5.1996 (JO L 122 de 22.5.1996, p. 14),
- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

No Anexo é inserido o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à República Checa:

«**Bulgária:**

община/кметство/Общината е основната административно-териториална единица, в която се осъществява местното самоуправление»;

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Eslovénia:

«**Roménia:**

comuna, oraşul, municipiul, sectorul (numai în municipiul Bucureşti) şi judeţul».

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de julho de 2012

que altera a lista das «autarquias locais» enumeradas no anexo da Diretiva 94/80/CE do Conselho que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade.

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1,

Tendo em conta a Diretiva 94/80/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 1994, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 94/80/CE enumera, no seu anexo, as «autarquias locais» que determinam o seu âmbito de aplicação.

(2) Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 94/80/CE, os Estados-Membros devem notificar a Comissão se qualquer das autarquias locais referidas no anexo for, por motivo de uma alteração da legislação nacional, substituída por outra autarquia ou se, por força dessa alteração, uma dessas autarquias for suprimida ou forem criadas novas autarquias. Consequentemente, a Comissão deve adaptar o referido anexo, procedendo às necessárias substituições, supressões ou aditamentos. O anexo revisto deve ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

(3) A Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Letónia e a Lituânia informaram a Comissão de que, na sequência da introdução de alterações na respetiva legislação nacional, as suas «autarquias locais» foram alteradas. As legislações em causa foram formalmente notificadas à Comissão.

(4) O anexo da Diretiva 94/80/CE deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

ARTIGO 1.º

O anexo da Diretiva 94/80/CE é alterado de acordo com o anexo da presente decisão.

ARTIGO 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

No anexo da Diretiva 94/80/CE, a lista das «autarquias locais» passa a ter a seguinte redação:

«Para os efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, entende-se por “autarquia local”:

- na Áustria:

Gemeinden, Bezirke in der Stadt Wien,

- na Bélgica:

commune/gemeente/Gemeinde,

- na Bulgária:

община/кметство/Общината е основната административно-териториална единица, в която се осъществява местното самоуправление,

- em Chipre:

δήμος, κοινότητα,

- na República Checa:

obec, městský obvod nebo městská část územně členěného statutárního města, městská část hlavního města Prahy,

- na Dinamarca:

kommune, region,

- na Estónia:

vald, linn,

- na Finlândia:

kunta, kommun, kommun på Åland,

- em França:

commune, arrondissement dans les villes déterminées par la législation interne, section de commune,

- na Alemanha:

kreisfreie Stadt bzw. Stadtkreis; Kreis; Gemeinde, Bezirk in der Freien und Hansestadt Hamburg und im Land Berlin; Stadtgemeinde Bremen in der Freien Hansestadt Bremen, Stadt-, Gemeinde-, oder Ortsbezirke bzw. Ortschaften,

- na Grécia:

δήμος,

- na Hungria:

települési önkormányzat; község, nagyközség, város, megyei jogú város, főváros, főváros kerületei; területi önkormányzat; megye,

- na Irlanda:

City Council, County Council, Borough Council, Town Council,

- em Itália:

comune, circoscrizione,

- na Letónia:

novads, republikas pilsēta

- na Lituânia:

Savivaldybė

- no Luxemburgo:
commune,

- em Malta:
Kunsill Lokali,

- nos Países Baixos:
gemeente, deelgemeente,

- na Polónia:
gmina,

- em Portugal:
município, freguesia,

- na Roménia:
comuna, orașul, municipiul, sectorul (numai în municipiul București) și județul,

- na Eslováquia:
samospráva obce: obec, mesto, hlavné mesto Slovenskej republiky Bratislava, mesto Košice, mestská časť hlavného mesta Slovenskej republiky Bratislavy, mestská časť mesta Košice; samospráva vyššieho územného celku: samosprávny kraj,

- na Eslovénia:
občina,

- em Espanha:
municipio, entidad de ámbito territorial inferior al municipal,

- na Suécia:
kommuner, landsting,

- no Reino Unido:
counties in England; counties, county boroughs and communities in Wales; regions and Islands in Scotland; districts in England, Scotland and Northern Ireland; London boroughs; parishes in England; the City of London in relation to ward elections for common councilmen»

DIRETIVA 2013/19/UE DO CONSELHOde 13 de maio de 2013 ¹⁰³

que adapta a Diretiva 94/80/CE que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, devido à adesão da República da Croácia.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º n.º 4,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 50.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 50.º do Ato de Adesão da Croácia, sempre que os atos das instituições, adotados antes da adesão, devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Ato de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adota os atos necessários para esse efeito, se o ato inicial não tiver sido adotado pela Comissão.

(2) A Ata Final da Conferência que elaborou e adotou o Tratado de Adesão da Croácia refere que as Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos atos adotados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidaram o Conselho e a Comissão a adotá-las antes da adesão, completando-as e atualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.

(3) A Diretiva 94/80/CE do Conselho¹⁰⁴ deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

ARTIGO 1.º

O anexo da Diretiva 94/80/CE é substituído pelo texto que consta do anexo da presente diretiva.

¹⁰³ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n. L 158/231, de 10 de junho de 2013.

¹⁰⁴ JO L 368 de 31.12.1994, p. 38

ARTIGO 2.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até à data de adesão da Croácia à União, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir da data de adesão da Croácia à União.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

ARTIGO 3.º

A presente diretiva entra em vigor sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Croácia.

ARTIGO 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2013.

Pelo Conselho

O Presidente

S. COVENEY

«ANEXO

Para os efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, entende-se por “autarquia local”:

- na Bélgica:

commune/gemeente/Gemeinde,

- na Bulgária:

община/кметство/Общината е основната административно-териториална единица, в която се осъществява местното самоуправление,

- na República Checa:

obec, městský obvod nebo městská část územně členěného statutárního města, městská část hlavního města Prahy,

- na Dinamarca:

kommune, region,

- na Alemanha:

kreisfreie Stadt bzw. Stadtkreis; Kreis; Gemeinde, Bezirk in der Freien und Hansestadt Hamburg und im Land Berlin; Stadtgemeinde Bremen in der Freien Hansestadt Bremen, Stadt-, Gemeinde-, oder Ortsbezirke bzw. Ortschaften,

- na Estónia:

vald, linn,

- na Irlanda:

City Council, County Council, Borough Council, Town Council,

- na Grécia:

δήμος,

- em Espanha:

municipio, entidad de ámbito territorial inferior al municipal,

- em França:

commune, arrondissement dans les villes déterminées par la législation interne, section de commune,

- na Croácia:

općina, grad, županija,

- em Itália:

comune, circoscrizione,

- em Chipre:

δήμος, κοινότητα,

- na Letónia:
novads, republikas pilsēta,
- na Lituânia:
Savivaldybė,
- no Luxemburgo:
commune,
- na Hungria:
települési önkormányzat; község, nagyközség, város, megyei jogú város, főváros, főváros kerületei; területi önkormányzat; megye,
- em Malta:
Kunsill Lokali,
- nos Países Baixos:
gemeente, deeltgemeente,
- na Áustria:
Gemeinden, Bezirke in der Stadt Wien,
- na Polónia:
gmina,
- em Portugal:
município, freguesia,
- na Roménia:
comuna, oraşul, municipiul, sectorul (numai în municipiul Bucureşti) şi judeţul,
- na Eslovénia:
občina,
- na Eslováquia:
samospráva obce: obec, mesto, hlavné mesto Slovenskej republiky Bratislava, mesto Košice, mestská časť hlavného mesta Slovenskej republiky Bratislavy, mestská časť mesta Košice; samospráva vyššieho územného celku: samosprávny kraj,

- na Finlândia:

kunta, kommun, kommun på Åland,

- na Suécia:

kommuner, landsting,

- no Reino Unido:

counties in England; counties, county boroughs and communities in Wales; regions and Islands in Scotland; districts in England, Scotland and Northern Ireland; London boroughs; parishes in England; the City of London in relation to ward elections for common councilmen.».

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 158/2019**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO UNIDO DA GRÃ -BRETANHA E IRLANDA DO NORTE SOBRE A PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES LOCAIS DE NACIONAIS DE CADA ESTADO RESIDENTES NO TERRITÓRIO DO OUTRO**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a Participação em Eleições Locais de Nacionais de cada Um dos Estados Residentes no Território do Outro, assinado em Lisboa, em 12 de junho de 2019.

A República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, adiante denominados por «Partes»:

Considerando as relações existentes entre as Partes e a necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os laços especiais, robustos e históricos que unem os dois povos, expressos nos interesses políticos, culturais e sociais estreitamente partilhados;

Considerando a migração de nacionais de ambas as Partes entre os respetivos territórios e a importância da integração dos nacionais da outra Parte, que as Partes reciprocamente reconhecem;

Desejando promover a participação social e política dos nacionais da outra Parte residentes nos seus territórios;

Considerando que se realizam eleições locais quer na República Portuguesa, quer no Reino Unido;

Desejando assegurar a participação dos nacionais de uma Parte residentes no território da outra Parte nas eleições locais; e

Em conformidade com o princípio da reciprocidade;

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º**Objeto**

O presente Acordo estabelece o enquadramento jurídico relativo à participação dos nacionais de cada Parte que residam no território da outra, nas eleições locais.

ARTIGO 2.º**Definições**

Exclusivamente para efeitos do presente Acordo aplicar-se-ão as seguintes definições:

- a) «Acordo»: o presente Acordo;
- b) «Eleições locais»:
 - i) Em relação ao Reino Unido: eleições para a administração local (local government), eleições para Presidente da Câmara (mayoral elections) e eleições das comunidades intermunicipais (combined authority mayoral elections), conforme definidas pela legislação do Reino Unido;
 - ii) Em relação à República Portuguesa: eleições para a Câmara Municipal, eleições para a Assembleia Municipal e eleições para a Assembleia de Freguesia, conforme definidas pela legislação da República Portuguesa;
- c) «Nacionais»:
 - i) «Nacionais do Reino Unido»: Cidadãos Britânicos; e pessoas que são súbditos britânicos ao abrigo da Parte IV da Lei da Nacionalidade Britânica de 1981 e que tenham direito a residir no Reino Unido e que, por essa razão, estão isentos de controlo migratório do Reino Unido;
 - ii) «Nacionais Portugueses»: Cidadãos Portugueses que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional;
- d) «Território»:
 - i) «Reino Unido»: Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
 - ii) «República Portuguesa»: o território da República Portuguesa no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- e) «O direito a participar» e «participação»: no que respeita às eleições locais significa o direito de voto e o direito a ser candidato e a ser eleito nas eleições locais.

ARTIGO 3.º**Participação nas eleições locais dos nacionais portugueses residentes no Reino Unido**

1. O Reino Unido compromete-se a conceder aos nacionais portugueses legalmente residentes no Reino Unido, o direito a participar nas eleições locais do Reino Unido, em condições iguais às dos seus nacionais.
2. Os nacionais portugueses perderão o direito a participar nas eleições locais nas condições legalmente previstas para os nacionais do Reino Unido.
3. Quaisquer alterações das condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo serão comunicadas, por escrito, pelo Reino Unido à República Portuguesa, por via diplomática.

ARTIGO 4.º**Participação nas eleições locais dos nacionais do Reino Unido residentes na República Portuguesa**

1. Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a República Portuguesa compromete-se a conceder aos nacionais do Reino Unido legalmente residentes na República Portuguesa, o direito a participar nas eleições locais, em condições de igualdade com os seus nacionais.
2. Para adquirir o direito de voto nas eleições locais, os nacionais do Reino Unido têm de reunir os seguintes requisitos:
 - a) Possuir uma autorização de residência válida;
 - b) Ter residência legal na República Portuguesa há mais de três anos; e
 - c) Estar recenseado nos cadernos eleitorais portugueses, tendo para o efeito promovido a sua inscrição na freguesia da área da residência constante da autorização de residência.
3. Para adquirir o direito a ser candidato e a ser eleito nas eleições locais, os nacionais do Reino Unido têm de reunir os seguintes requisitos:
 - a) Ter residência legal na República Portuguesa há mais de cinco anos; e
 - b) Não estarem impedidos de exercer o direito de voto.
4. Os nacionais do Reino Unido perderão o direito a participar nas eleições locais nas condições legalmente previstas para os cidadãos portugueses.

5. Quaisquer alterações das condições referidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo serão comunicadas, por escrito, pela República Portuguesa ao Reino Unido, por via diplomática.

ARTIGO 5.º

Disposição transitória

1. Não obstante o disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo, cada Parte garantirá, reciprocamente, que os nacionais da outra Parte eleitos nas últimas eleições locais realizadas no seu território, antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia, cumprirão os seus mandatos até ao respetivo termo.

2. Não obstante o disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo, cada Parte garantirá, reciprocamente, que os nacionais da outra Parte que têm o direito a registar-se para a participação nas eleições locais no seu território, imediatamente antes da retirada do Reino Unido da União Europeia, manterão esse direito.

3. Os nacionais que têm o direito a participar nas eleições locais, nos termos do disposto no presente artigo, no território de uma Parte, perderão o seu direito, nas condições legalmente previstas para os nacionais dessa Parte.

ARTIGO 6.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor dez (10) dias consecutivos após a data em que o Reino Unido se retirar da União Europeia ou dez (10) dias consecutivos após a data de receção da última das notificações, por escrito, por via diplomática, em que as Partes se notificam do cumprimento dos respetivos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo, consoante o que ocorrer mais tarde.

ARTIGO 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada por negociação entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 8.º**Revisão**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão, a todo o tempo, por acordo mútuo, por escrito, entre as Partes.
2. Qualquer emenda entrará em vigor dez (10) dias consecutivos após a data de receção da última das notificações, por escrito, por via diplomática, em que as Partes se notificam do cumprimento dos respetivos procedimentos internos, necessários para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 9.º**Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.
2. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência sessenta (60) dias consecutivos após a data da receção da respetiva notificação.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, cada Parte garantirá a continuidade dos mandatos dos nacionais da outra Parte eleitos nas eleições locais, até ao termo dos respetivos mandatos ou até que estes cessem nas condições legalmente previstas para os seus próprios nacionais.

ARTIGO 10.º**Registo**

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território este tiver sido assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas nos termos do disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e notificará a outra Parte da conclusão deste procedimento, bem como do número de registo atribuído.

Feito em duplicado, em Lisboa, em 12 de junho de 2019, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Ana Paula Zacarias, Secretária de Estado dos Assuntos Europeus.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Lorde Callanan, Secretário de Estado no Departamento para a Saída da União Europeia.

DECLARAÇÃO CONJUNTA MNE/MAI - CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA

DECLARAÇÃO N.º 105/2025/2, DE 15 DE MAIO

Sumário: Reconhecimento dos países cujos cidadãos têm em Portugal nas eleições para os órgãos das autarquias locais capacidade eleitoral ativa e passiva.

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, e artigo 5.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, torna-se público que são os seguintes países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa e passiva em Portugal nas eleições para os órgãos das autarquias locais:

1. Capacidade eleitoral ativa:
 - a) Estados-Membros da União Europeia;
 - b) Brasil e Cabo Verde;
 - c) Argentina, Chile, Colômbia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Reino Unido, Uruguai e Venezuela.
2. Capacidade eleitoral passiva:
 - a) Estados-Membros da União Europeia;
 - b) Brasil e Cabo Verde;
 - c) Colômbia e Reino Unido.

12 de maio de 2025. - O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, Paulo Artur dos Santos de Castro de Campos Rangel. - 11 de maio de 2025. - A Ministra da Administração Interna, Margarida Blasco.

Legislação Complementar

REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto ¹⁰⁵

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Texto integral

A fim de dar cumprimento ao disposto no programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

ARTIGO 2.º¹⁰⁶

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

¹⁰⁵ Diário do Governo n.º 201/1974, 1.º Suplemento, Série I de 1974-08-29.

¹⁰⁶ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

ARTIGO 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

ARTIGO 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

ARTIGO 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alterações dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

ARTIGO 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

ARTIGO 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

ARTIGO 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

ARTIGO 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.
2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

ARTIGO 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião incorrerão na pena do *artigo 291.º* do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contramanifestantes que interferiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329.º* do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

ARTIGO 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, Vasco dos Santos Gonçalves, Manuel da Costa Brás, Francisco Salgado Zenha.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, António de Spínola.

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro ¹⁰⁷

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, Lei 88/95, de 1 de setembro, Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto, Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro e Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro.

Excertos

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º Jurisdição e sede

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

ARTIGO 2.º Decisões

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

TÍTULO II Competência, organização e funcionamento

CAPÍTULO I Competência

¹⁰⁷ Diário da República n.º 264/1982, 1.º Suplemento, Série I de 1982-11-15.

ARTIGO 8.º ¹⁰⁸**Competência relativa a processos eleitorais**

Compete ao Tribunal Constitucional:

-
- d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local;
 - f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
-

ARTIGO 9.º ¹⁰⁹**Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Apreciar, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, as decisões da ECFP em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas

¹⁰⁸ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 143/85, de 26 de novembro..

¹⁰⁹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas;
f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

.....

TÍTULO III

Processo

.....

CAPÍTULO III

Outros processos

.....

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

.....

SECÇÃO II ¹¹⁰

Outros processos eleitorais

ARTIGO 101.^o ¹¹¹

Contencioso de apresentação de candidaturas

1. Das decisões dos tribunais de 1.^a instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.
3. *(Revogado)*.

¹¹⁰ Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

¹¹¹ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

ARTIGO 102.º ¹¹²**Recursos de actos de administração eleitoral**

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
 2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.
 3. *(Revogado)*.
-

ARTIGO 102.º-B ¹¹³**Recursos de actos de administração eleitoral**

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.
3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.
5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.
6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

¹¹² Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Alterado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

¹¹³ Aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

SUBCAPÍTULO III ¹¹⁴

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

ARTIGO 103.º ¹¹⁵

Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. *(Revogado).*

3. *(Revogado).*

4. *(Revogado).*

ARTIGO 103.º-A ¹¹⁶

Apreciação de recurso de aplicação de coima em matéria de contas dos partidos políticos

1. Recebido o recurso pelo Tribunal Constitucional, o mesmo dá vista ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.

2. O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decide em sessão plenária.

3. A apresentação de recurso implica o efeito suspensivo da decisão recorrida.

¹¹⁴ Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

¹¹⁵ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

¹¹⁶ Alterado pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 88/9, de 1 de setembro.

ARTIGO 103.º- B ¹¹⁷**Não apresentação de contas pelos partidos políticos**

1. Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior, por partido político com direito a subvenção estatal, o presidente da ECFP comunica o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no n.º 7 do artigo 29.º da mesma lei.

2. Idêntico procedimento será adoptado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.

3. Num e noutro caso, é dado conhecimento ao partido político em causa, pelo presidente da ECFP, das comunicações efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República.

.....

¹¹⁷ Alterado pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

Lei n.º 29/87, de 30 de junho ¹¹⁸

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de maio; Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

(Excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g) e 169.º n.º 2 da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Âmbito

1. O presente diploma define o Estatuto dos Eleitos Locais.
2. Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

ARTIGO 2.º ¹¹⁹

Regime do desempenho de funções

1. Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:
 - a) Presidentes das Câmaras Municipais;
 - b) Vereadores, em número e nas condições previstas na lei.
 - c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.
2. A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.
3. O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia

¹¹⁸ Diário da República n.º 147/1987, Série I de 1987-06-30.

¹¹⁹ Alterado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.

pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora

4. Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:

- a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
- b) Nas freguesias de 20 000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 24 horas;
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20 000 eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 16 horas;
- d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até 32 horas, e um membro, até 16 horas.

5. Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.

6. As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

7. Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

ARTIGO 3.º ¹²⁰

Exclusividade e incompatibilidades

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

¹²⁰ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

3. Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

.....

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ¹²¹

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º ¹²² **Mensagens publicitárias**

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes, salvo o disposto no n.º 3.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

3. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou

¹²¹ Diário da República n.º 189/1988, Série I de 1988-08-17.

¹²² Alterado pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4. No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

5. Compete aos municípios, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3.

6. No caso de o município não definir os critérios nos termos do número anterior, aplicam-se subsidiariamente os critérios referidos no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

7. Os critérios definidos nos termos do n.º 5 apenas produzem efeitos após a sua divulgação no 'Balcão do empreendedor', acessível pelo Portal da Empresa, sem prejuízo da sua publicação nos sítios da Internet dos respectivos municípios.

ARTIGO 2.º ¹²³

Regime de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente:

- a) O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- b) A Estradas de Portugal, S. A.;
- c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

¹²³ Alterado pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- d) O Turismo de Portugal, I. P.;
- e) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- f) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

ARTIGO 3.º

Mensagens de propaganda

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

ARTIGO 3.º-A ¹²⁴

Critérios elaborados por outras entidades

Sempre que entendam haver interesse relevante, as entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita podem definir critérios, os quais são comunicados à Direcção-Geral das Autarquias Locais e aos municípios, com o fim de serem incorporados nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 4.º ¹²⁵

Critérios de licenciamento e de exercício

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1.º, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a

¹²⁴ Aditado pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

¹²⁵ Alterado pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. anteriormente alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

4. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

ARTIGO 5.º

Licenciamento cumulativo

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

ARTIGO 6.º**Meios amovíveis de propaganda**

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.
2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

ARTIGO 7.º**Propaganda em campanha eleitoral**

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².
3. Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

ARTIGO 8.º**Afixação ou inscrição indevidas**

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

ARTIGO 9.º

Custo da remoção

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectuada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

ARTIGO 10.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 2, 4.º e 6.º da presente lei.
2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

ARTIGO 10.º-A ¹²⁶

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

¹²⁶ Aditado pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2. A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

ARTIGO 11.º
Competência regulamentar

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro Ministro, *Aníbal Cavaco Silva*.

REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Lei n.º 27/96, de 1 de agosto ¹²⁷

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

(Excertos)

ARTIGO 8.º

Perda de mandato

1. Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.

2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

¹²⁷ Diário da República n.º 177/1996, Série I-A de 1996-08-01.

ARTIGO 9.º

Dissolução de órgãos

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

ARTIGO 10.º

Causas de não aplicação da sanção

1. Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução de órgão autárquico ou de entidade equiparada quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verifiquem causas que justifiquem o facto ou que excluam a culpa dos agentes.

2. O disposto no número anterior não afasta responsabilidades de terceiros que eventualmente se verifiquem.

ARTIGO 11.º**Decisões de perda de mandato e de dissolução**

1. As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.
2. As acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.
3. O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.
4. As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

ARTIGO 12.º**Efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução**

1. Os membros de órgão dissolvido ou os que hajam perdido o mandato não podem fazer parte da comissão administrativa a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º.
2. No caso de dissolução do órgão, o disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão dissolvido que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.
3. A renúncia ao mandato não prejudica o disposto no n.º 1 do presente artigo.
4. A dissolução do órgão deliberativo da freguesia ou da região administrativa envolve necessariamente a dissolução da respectiva junta.

ARTIGO 13.º

Inelegibilidade

A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

ARTIGO 14.º

Processo decorrente da dissolução de órgão

1. Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por três membros, nas freguesias, ou cinco membros, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.
2. Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.
3. Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio directo e universal, o acto eleitoral deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.
4. Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no n.º 1, cuja composição deve reflectir a do órgão dissolvido.

ARTIGO 15.º ¹²⁸

Regime processual

1. As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente e seguem os termos do processo do contencioso eleitoral, previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

¹²⁸ Alterado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

2. *(Revogado).*

3. *(Revogado).*

4. *(Revogado).*

5. *(Revogado).*

6. *(Revogado).*

7. *(Revogado).*

8. *(Revogado).*

ARTIGO.º 16.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma que defina os órgãos competentes para o exercício da tutela administrativa.

.....

LEI QUE REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ATOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

Lei n.º 22/99, de 21 de abril ¹²⁹

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 18/2014, de 10 de abril e Lei Orgânica n.º 1/2021, de 04 de junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

ARTIGO 1.º

Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

ARTIGO 2.º

Designação dos membros das mesas

1. A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respetivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas são nomeados de entre os cidadãos inscritos no respetivo concelho, podendo ser ainda nomeados os eleitores que constam na bolsa de agentes eleitorais do respetivo concelho.¹³⁰

¹²⁹ Diário da República n.º 93/1999, Série I-A de 1999-04-21.

¹³⁰ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 3.º

Agentes eleitorais

1. Em cada concelho é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa 'Agentes eleitorais' e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.¹³¹
2. Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, preferencialmente na assembleia de voto em que se encontrem recenseados, podendo supletivamente exercer funções nas mesas das assembleias ou secções de voto de outras freguesias do concelho.¹³²

ARTIGO 4.º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1. As câmaras municipais e as juntas de freguesia, com a colaboração da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que disponibiliza plataforma eletrónica para o efeito, promovem a constituição de bolsas através do recrutamento de agentes eleitorais, por anúncio a publicitar por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, ou através da referida plataforma eletrónica e por outros meios considerados adequados.¹³³
2. O número de agentes eleitorais a recrutar por concelho deve corresponder ao triplo do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias, multiplicado pelo número de membros necessários para cada mesa.¹³⁴
3. Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 ou, em qualquer momento, na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.¹³⁵

¹³¹ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹³² Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹³³ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹³⁴ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹³⁵ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 5.º

Processo de selecção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e pelos representantes de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.
2. Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.
3. Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.
4. A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.
5. A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.
6. A classificação final é registada individualmente pela respetiva câmara municipal na plataforma eletrónica disponibilizada pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e comunicada a cada candidato por meios eletrónicos.¹³⁶

ARTIGO 6.º

Formação cívica em processo eleitoral

A Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ministra aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.¹³⁷

¹³⁶ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

¹³⁷ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 7.º**Processo de designação dos agentes eleitorais**

1. Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.
2. Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

ARTIGO 8.º**Substituições em dia de eleição ou referendo**

1. Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.
2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.
3. Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeia o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia ou do concelho, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.¹³⁸

CAPÍTULO II**Da compensação dos membros das mesas**

¹³⁸ Alterado pelo artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho.

ARTIGO 9.º ¹³⁹**Compensação dos membros das mesas**

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação no montante de € 50, atualizada com base na taxa de inflação calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística I.P., relativa ao ano civil anterior, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da referida divulgação.
2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

ARTIGO 10.º**Pagamento de despesas**

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Referendada em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

¹³⁹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2014, de 10 de abril.

ANEXO**Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais**

1. Nome completo do cidadão

2. Idade

3. Residência

Freguesia:

Concelho:

Rua / lugar:

Número:

Andar:

Código postal:

4. Bilhete de identidade

Número:

Arquivo de identificação:

Data de nascimento:

5. Cartão de eleitor

Número de inscrição:

Unidade geográfica de recenseamento:

6. Habilitações literárias:

Assinatura do cidadão _____

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia

Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.

Assinatura _____

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do *cartão de eleitor*.

LEI QUE ALARGA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA PROPAGANDA E A OBRIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS À DATA DA MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES OU DO REFERENDO

Lei n.º 26/99, de 3 de maio ¹⁴⁰

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º **Âmbito de aplicação**

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

ARTIGO 2.º **Igualdade de oportunidades**

Os partidos ou coligações os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

ARTIGO 3.º **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior

¹⁴⁰ Diário da República n.º 102/1999, Série I-A de 1999-05-03.

observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

COMPETÊNCIAS E REGIME JURÍDICO DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DOS MUNICÍPIOS E DAS FREGUESIAS

Lei n.º 169/99, de 18 setembro ¹⁴¹

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro, Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março, Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro.

(Excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

.....

CAPÍTULO III Da freguesia

SECÇÃO I Da assembleia de freguesia

.....

ARTIGO 4.º Constituição

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

ARTIGO 5.º Composição

1. A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

¹⁴¹ Diário da República n.º 219/1999, Série I-A de 1999-09-18.

2. Nas freguesias com mais de 30000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10000 eleitores para além daquele número.
3. Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

ARTIGO 6.º **Impossibilidade de eleição**

1. Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.
3. Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.
4. A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.
5. As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.
6. No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o acto eleitoral.

ARTIGO 7.º ¹⁴²**Convocação para o acto de instalação dos órgãos**

1. Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

ARTIGO 8.º ¹⁴³**Instalação**

1. O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

¹⁴² Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

¹⁴³ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

ARTIGO 9.º ¹⁴⁴
Primeira reunião

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
2. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continúa em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 10.º ¹⁴⁵
Composição da Mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.

¹⁴⁴ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

¹⁴⁵ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
 3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.
 4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
 5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.
-

ARTIGO 11.º ¹⁴⁶

Alteração da composição

1. Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º.
 2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.
 3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
 4. A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.
-

SECÇÃO II

Do plenário de cidadãos eleitores

¹⁴⁶ Alterado pelo artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, anteriormente alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março.

ARTIGO 21.º

Composição do plenário

1. Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.
2. O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

ARTIGO 22.º

Remissão

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

SECÇÃO III

Da junta de freguesia

ARTIGO 23.º ¹⁴⁷

Natureza e constituição

1. *(Revogado).*
2. A junta é constituída por um presidente e por vogais sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

ARTIGO 24.º ¹⁴⁸

Composição

1. Nas freguesias com mais de 150 eleitores o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.
2. Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:

¹⁴⁷ Alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

¹⁴⁸ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

- a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores há quatro vogais;
- c) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores há seis vogais.

ARTIGO 25.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

CAPÍTULO IV

Do município

SECÇÃO I

Da assembleia municipal

ARTIGO 42.º ¹⁴⁹

Constituição

1. A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.
2. O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.
3. Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

ARTIGO 43.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

1. Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia que

¹⁴⁹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

deve ser conjunto e sucessivo.

2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

ARTIGO 44.º ¹⁵⁰

Instalação

1. O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

ARTIGO 45.º ¹⁵¹

Primeira reunião

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de

¹⁵⁰ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

¹⁵¹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.

2. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.

4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.

5. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 46.º ¹⁵²

Composição da Mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.

4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

.....

¹⁵² Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

ARTIGO 47.º ¹⁵³**Alteração da composição da assembleia**

1. Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.
 2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.
 3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
 4. A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.
-

SECÇÃO II**Da câmara municipal****ARTIGO 56.º****Natureza e constituição**

1. A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente e é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.
2. A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

ARTIGO 57.º**Composição**

1. É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respectiva lista, de

¹⁵³ Alterado pelo artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

acordo com o disposto no artigo 79.º.

2. Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:
 - a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
 - b) Doze vereadores no Porto;
 - c) Dez vereadores nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
 - d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores;
 - e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10000 e até 50000 eleitores;
 - f) Quatro vereadores nos municípios com 10000 ou menos eleitores.
3. O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 58.º

Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo

1. Compete ao presidente da câmara municipal decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número, até aos limites seguintes:
 - a) Quatro, em Lisboa e no Porto;
 - b) Três, nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
 - c) Dois, nos municípios com mais de 20000 e menos de 100000 eleitores;
 - d) Um, nos municípios com 20000 ou menos eleitores.
2. Compete à câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.
3. O presidente da câmara municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.
4. Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, fixar as suas funções e determinar o regime do respectivo exercício.

ARTIGO 59.º ¹⁵⁴**Alteração da composição da câmara**

1. No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 79.º.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º.
3. Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efectividade de funções.
4. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
5. A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.
6. O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:
 - a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;
 - b) Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara municipal cessante e nomeados pelo governo.
7. A distribuição pelos partidos ou coligações do número de membros da comissão administrativa previsto na alínea b) do número anterior será feita por

¹⁵⁴ Alterado pelo artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

aplicação do sistema proporcional pelo método da média mais alta de Hondt aos resultados da eleição da câmara municipal cessante, competindo ao partido ou coligação mais votada a indicação do presidente.

ARTIGO 60.º ¹⁵⁵

Instalação

1. A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

ARTIGO 61.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação a fazer, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

.....

CAPÍTULO V

Disposições comuns

ARTIGO 75.º ¹⁵⁶

Duração e natureza do mandato

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único

¹⁵⁵ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

¹⁵⁶ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

mandato.

2. O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
3. Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

ARTIGO 76.º **Renúncia ao mandato**

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
5. A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

ARTIGO 77.º

Suspensão do mandato

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato, constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º.
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º.

ARTIGO 78.º

Ausência inferior a 30 dias

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

ARTIGO 79.º

Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

.....

ARTIGO 99.º-A ¹⁵⁷

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 100.º

Norma revogatória

1. São revogados o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, a Lei n.º 17/99, de 25 de Março, e a Lei n.º 96/99, de 17 de Julho.

2. São igualmente revogados o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, os artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, os artigos n.ºs 99.º, 102.º e 104.º do Código Administrativo, bem como todas as disposições legislativas contrárias ao disposto na presente lei.

3. As referências feitas na Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, a disposições agora revogadas, entendem-se como feitas para as disposições correspondentes desta lei.

¹⁵⁷ Aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

ARTIGO 102.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 3 de Setembro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

LIMITES À RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE MANDATOS DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto ¹⁵⁸

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

1. O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.
2. O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
3. No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

¹⁵⁸ Diário da República n.º 165/2005, Série I-A de 2005-08-29.

REGIME DE GESTÃO LIMITADA DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS E SEUS TITULARES

Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto ¹⁵⁹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece os limites ao quadro de competências dos órgãos autárquicos e respectivos titulares no período de gestão.
2. Para efeitos da presente lei, considera-se período de gestão aquele que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.
3. São igualmente estabelecidos limites às competências das comissões administrativas das autarquias locais.

ARTIGO 2.º

Âmbito

1. No período a que se refere o n.º 1 do artigo anterior os órgãos das autarquias locais e os seus titulares, no âmbito das respectivas competências, sem prejuízo da prática de actos correntes e inadiáveis, ficam impedidos de deliberar ou decidir, designadamente, em relação às seguintes matérias:
 - a) Contratação de empréstimos;
 - b) Fixação de taxas, tarifas e preços;
 - c) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
 - d) Posturas e regulamentos;
 - e) Quadros de pessoal;
 - f) Contratação de pessoal;
 - g) Criação e reorganização de serviços;
 - h) Nomeação de pessoal dirigente;
 - i) Nomeação ou exoneração de membros dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das empresas municipais;
 - j) Remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços

¹⁵⁹ Diário da República n.º 165/2005, de 29 de agosto.

municipalizados;

l) Participação e representação da autarquia em associações, fundações, empresas ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

m) Municipalização de serviços e criação de fundações e empresas;

n) Cooperação e apoio a entidades públicas ou privadas e apoio a actividades correntes e tradicionais;

o) Concessão de obras e serviços públicos;

p) Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços;

q) Aprovação e licenciamento de obras particulares e loteamentos;

r) Apoiar ou comparticipar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;

s) Afectação ou des afectação de bens do domínio público municipal;

t) Deliberar sobre a criação dos conselhos municipais;

u) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas;

v) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação.

2. O decurso dos prazos legais, respeitantes às matérias previstas no número anterior, suspende-se durante o período a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Presidentes de câmara municipal e presidentes de junta de freguesia

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante o período de gestão caducam as delegações de competência que tenham sido aprovadas pelo órgão executivo colegial para o respectivo presidente.

2. Nos casos em que o presidente de câmara ou de junta de freguesia se tenha recandidatado e seja declarado vencedor do acto eleitoral não se aplica o disposto no número anterior, podendo o titular do cargo continuar a exercer normalmente as suas competências, ficando no entanto os respectivos actos, decisões ou autorizações sujeitos a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade.

3. Os actos, decisões ou autorizações dos presidentes de câmara ou de junta de freguesia praticados nos termos referidos no número anterior devem fazer

referência expressa à precariedade legalmente estabelecida.

ARTIGO 4.º
Comissões administrativas

1. As comissões administrativas dispõem de competências executivas limitadas à prática de actos correntes e inadiáveis, estritamente necessários para assegurar a gestão da autarquia.
2. As comissões administrativas, em caso de dissolução ou extinção do órgão deliberativo, podem, a título excepcional, deliberar sobre matérias da competência deste desde que razões de relevante e inadiável interesse público autárquico o justifiquem.
3. As deliberações a que se refere o número anterior carecem de parecer prévio da respectiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional sob pena de nulidade.
4. O parecer a que se refere o número anterior é obrigatoriamente emitido no prazo máximo de 10 dias.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

LEI DA PARIDADE

Lei Orgânica n.º 3/2006 de 21 de agosto ¹⁶⁰

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio e Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

ARTIGO 1.º ¹⁶¹

Âmbito

1. As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.
2. As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

ARTIGO 2.º ¹⁶²

Paridade

1. Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.

¹⁶⁰ Diário da República n.º 160/2006, Série I de 2006-08-21.

¹⁶¹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

¹⁶² Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

Alterado pelo artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio.

3. *(Revogado).*

4. *(Revogado).*

ARTIGO 3.º
Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correcção no prazo estabelecido na mesma lei.

ARTIGO 4.º ¹⁶³
Efeitos do incumprimento

1. A não correcção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.

2. No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º.

ARTIGO 5.º ¹⁶⁴
Deveres de divulgação

(Revogado.)

ARTIGO 6.º ¹⁶⁵
Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições

(Revogado.)

¹⁶³ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

¹⁶⁴ Revogado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

¹⁶⁵ Revogado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

ARTIGO 7.º ¹⁶⁶**Redução da subvenção para as campanhas eleitorais**

(Revogado.)

ARTIGO 8.º ¹⁶⁷**Avaliação periódica**

A cada quatro anos, o Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Aprovada em 6 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 5 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 8 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

¹⁶⁶ Revogado pelo artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, anteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro.

¹⁶⁷ Alterado pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, anteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro.

LEI DE DEFESA NACIONAL

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho ¹⁶⁸

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho, Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto e Lei Orgânica n.º 3/2021, de 9 de agosto.

Retifica a forma e o número da Lei n.º 31-A/2009, de 7 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 129 (suplemento), de 7 de julho de 2009, que se retifica como Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e republicação integral da mesma

Excertos

.....

CAPÍTULO V **Forças Armadas**

ARTIGO 26.º ¹⁶⁹ **Direitos fundamentais**

Os militares em efetividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

ARTIGO 27.º ¹⁷⁰ **Regras gerais sobre o exercício de direitos**

1. No exercício dos seus direitos, os militares em efetividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar, devendo observar uma conduta conforme com a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

2. Os militares em efetividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem usar a sua arma o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção

¹⁶⁸ Diário da República, 1.ª série, n.º 129 (suplemento), de 7 de Julho de 2009.

¹⁶⁹ Alterado pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 5/2014, , de 29 de agosto.

¹⁷⁰ Alterado pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3. Aos militares em efetividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve.

ARTIGO 28.º ¹⁷¹

Liberdade de expressão

1. Os militares em efetividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

2. Os militares em efetividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à ação operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados.

ARTIGO 29.º ¹⁷²

Direito de reunião

1. Os militares em efetividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical.

2. Os militares em efetividade de serviço podem assistir a reuniões político-partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na

¹⁷¹ Alterado pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

¹⁷² Alterado pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

execução das deliberações tomadas.

3. O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

ARTIGO 30.º ¹⁷³

Direito de manifestação

Os militares em efetividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

.....

ARTIGO 33.º ¹⁷⁴

Capacidade eleitoral passiva

1. Em tempo de guerra, os militares em efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.

2. Em tempo de paz, os militares em efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam.

3. O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.

4. A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral em causa.

¹⁷³ Alterado pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

¹⁷⁴ Alterado pelo artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

5. O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos os números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.

6. A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior:

- a) Quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;
- b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;
- c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

7. Os militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, exceto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efetividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respetivo mandato.

8. *(Revogado).*

9. *(Revogado).*

10. *(Revogado).*

.....

Aprovada em 29 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 3 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 6 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO ELEITORAL

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho ¹⁷⁵

Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições comuns**

ARTIGO 1.º **Objeto**

1. A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.
2. A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

ARTIGO 2.º **Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.
2. A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.
3. O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais ou intervenientes em atos referendários, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

¹⁷⁵ Diário da República n.º 142/2015, 1º Suplemento, Série I de 2015-07-23.

ARTIGO 3.º

Período eleitoral

1. Para efeitos do disposto na presente lei, o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral.
2. O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral.
3. O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral e na lei do referendo.

CAPÍTULO II

Cobertura jornalística em período eleitoral

ARTIGO 4.º

Princípios orientadores

No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 5.º

Regras jornalísticas

1. O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.
2. Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.
3. Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração

equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

ARTIGO 6.º

Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.

ARTIGO 7.º

Debates entre candidaturas

1. No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.

2. A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.

3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover.

ARTIGO 8.º

Tempos de antena

O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.

ARTIGO 9.º**Queixas**

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).
2. A CNE, após a receção de qualquer queixa, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu recebimento, endereça-a à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) acompanhada do seu parecer.
3. A ERC aprecia a reclamação no quadro das suas competências, ao abrigo dos artigos 63.º e seguintes, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

CAPÍTULO III**Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial****ARTIGO 10.º****Publicidade comercial**

1. A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
2. Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.
3. Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.
4. No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

CAPÍTULO IV

Utilização da *internet*

ARTIGO 11.º

***Internet* e redes sociais**

1. Na utilização da *Internet*, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.
2. Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.
3. As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

ARTIGO 12.º

Publicidade comercial ilícita

1. Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de € 15 000 a € 75 000.
2. A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 13.º

Obrigações de revisão

A presente lei deve ser objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85 -D/75, de 26 de fevereiro;
- b) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- c) A alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;
- d) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- e) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
- f) Os artigos 53.º a 56.º, 227.º e 228.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

ARTIGO 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 17 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIME DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho ¹⁷⁶

Com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro e Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições preliminares**

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

ARTIGO 2.º **Cargos políticos**

1. São cargos políticos para os efeitos da presente lei:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia da República;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) Os Deputados à Assembleia da República;
 - e) Os membros do Governo;
 - f) O Representante da República nas Regiões Autónomas;
 - g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - h) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
 - i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;
 - j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.

¹⁷⁶ Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.

3. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
- b) Candidatos a Presidente da República;
- c) Membros do Conselho de Estado;
- d) Presidente do Conselho Económico e Social.

ARTIGO 3.º **Altos cargos públicos**

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais;
- b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

ARTIGO 4.º**Juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores**

Ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei:

- a) Os juizes do Tribunal Constitucional;
- b) Os juizes do Tribunal de Contas;
- c) O Procurador-Geral da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 5.º**Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público**

1. De acordo com os respetivos estatutos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.

2. As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório, nos termos dos respetivos estatutos.

CAPÍTULO II**Do exercício do mandato****ARTIGO 6.º****Exclusividade**

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto na presente lei e:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;

- d) No Estatuto do Gestor Público;
- e) No Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, nos termos previstos nos estatutos de cada cargo, bem como nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

3. As exceções previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior não são aplicáveis aos membros do Governo.

ARTIGO 6.º-A ¹⁷⁷

Garantias de trabalho e benefícios sociais dos membros do Governo

1. Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho de funções governativas.

2. O desempenho das funções governativas conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional.

3. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho de funções governativas suspende a contagem do respetivo prazo.

¹⁷⁷ Aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

ARTIGO 6.º-B ¹⁷⁸**Garantias de outros titulares de cargos políticos**

O regime de garantias de trabalho e benefícios sociais referido no artigo anterior é aplicável com as necessárias adaptações aos titulares de cargos políticos em relação aos quais não vigore regime jurídico próprio.

ARTIGO 7.º**Autarcas**

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no respetivo estatuto.

2. Para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.

3. O disposto no número anterior não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município nos órgãos sociais das empresas do respetivo setor empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.

4. Os titulares de cargos políticos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:

- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

5. O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:

- a) Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município, em relação aos titulares dos órgãos do município;

¹⁷⁸ Aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

- b) No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;
- c) Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;
- d) Nas entidades do setor empresarial local respetivo.

ARTIGO 8.º

Atividades anteriores

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas por si detidas sejam opositoras;
- b) Na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos nos artigos 4.º e 5.º quando pratiquem atos em matéria administrativa.

ARTIGO 9.º

Impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2. Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito

nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3. O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 % ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4. O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5. O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6. No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7. De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das

Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

8. O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 % ou de 50 000 (euro), e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9. Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10. O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 % ou de valor inferior a 50 000 (euro).

11. O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

ARTIGO 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, por si ou através de entidade em que detenham participação, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros

ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.¹⁷⁹

2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3. Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5. Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

ARTIGO 11.º **Regime sancionatório**

1. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

¹⁷⁹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro.

3. A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três a cinco anos.¹⁸⁰

4. As entidades que contratam antigos titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º ficam impedidas de beneficiar de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual por um período de três a cinco anos.¹⁸¹

5. A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.¹⁸²

6. Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:¹⁸³

a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;

b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º.

7. Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.¹⁸⁴

ARTIGO 12.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos atos praticados.

CAPÍTULO III

Das obrigações declarativas

¹⁸⁰ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro.

¹⁸¹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro.

¹⁸² Anterior n.º 4.

¹⁸³ Anterior n.º 5.

¹⁸⁴ Anterior n.º 6.

ARTIGO 13.º**Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos**

1. Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.

2. Da declaração referida no número anterior devem constar:

a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;

b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;

c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo garantias patrimoniais de que seja beneficiário;¹⁸⁵

d) A promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, ainda que implique concretização futura;¹⁸⁶

e) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três

¹⁸⁵ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁸⁶ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações;¹⁸⁷

f) A menção da filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa, exercidas nos últimos três anos ou a exercer cumulativamente com o mandato, desde que essa menção não seja suscetível de revelar dados constitucionalmente protegidos como sejam os relativos à saúde, orientação sexual, filiação sindical ou convicções religiosas ou políticas, casos em que tal menção é meramente facultativa.¹⁸⁸

3. A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, exercidas nos últimos três anos;

ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, a exercer cumulativamente com o mandato;

b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;

iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;

iv. Subsídios ou apoios financeiros recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;

v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:

¹⁸⁷ Anterior alínea d).

¹⁸⁸ Anterior alínea e), anteriormente introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto.

- i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferiram remuneração;
- ii. Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;
- iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4. Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do anexo da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5. Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação das correspondentes funções.

6. A publicitação, nos termos do artigo 17.º, dos elementos constantes do campo do registo de interesses integrado na declaração única deve permitir visualizar autonomamente os cargos, as funções e as atividades exercidos em acumulação com o mandato e aqueles exercidos nos três anos anteriores.¹⁸⁹

ARTIGO 14.º **Atualização da declaração**

1. Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2. Deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:

- a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;
- b) Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

¹⁸⁹ Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro.

3. A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.
4. Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.
5. Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.
6. As declarações previstas no presente artigo devem indicar os factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.¹⁹⁰

ARTIGO 15.º

Registo de interesses

1. A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas assegura, nos termos do artigo 17.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 13.º.
2. A Assembleia da República e o Governo publicam obrigatoriamente nos respetivos sítios da Internet os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.
3. Os municípios, bem como as freguesias com mais de 10 000 eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da Internet dos quais devem constar:
 - a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
 - b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos

¹⁹⁰ Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4. As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.

5. A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção da respetiva página eletrónica onde se encontram publicitadas.

ARTIGO 16.º

Ofertas institucionais e hospitalidades

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.

2. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.

3. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.

4. As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

5. Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

6. Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro):

- a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
- b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

7. Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

8. O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. O incumprimento do disposto nos n.os 1, 2 e 6 com intenção de apropriação de vantagem indevida é suscetível de responsabilidade, nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos da lei que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.¹⁹¹

ARTIGO 17.º

Acesso e publicidade

1. As declarações únicas de rendimentos, património e interesses referidas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º são de acesso público nos termos do presente artigo.

2. Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:

- a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;
- b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;

¹⁹¹ Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.

3. No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração garante:

- a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota-parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;
- b) Relativamente ao património imobiliário, é disponibilizado para consulta a identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial;
- c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;
- d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, é disponibilizado para consulta a identificação da marca, ano de matrícula do modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis;
- e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;
- f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota-parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.

4. Salvo o disposto no número seguinte, os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.¹⁹²

5. Com observância do disposto nos n.os 2 e 3, os campos relativos a rendimentos e património constantes da declaração, bem como os elementos da

¹⁹² Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, anteriormente alterado pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto.

declaração referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º, podem ser consultados, sem faculdade de reprodução, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas:¹⁹³

- a) Presencialmente, junto da entidade;
- b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

6. Compete à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

7. Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

8. Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos do referido acesso.

9. Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.

10. O acesso aos elementos sobre os quais recaiu a oposição e a sua eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.

11. Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

¹⁹³ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto.

12. A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em desrespeito do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

13. A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

14. Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da Internet ou nas redes sociais.

ARTIGO 18.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1. Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.

2. Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.

3. O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.¹⁹⁴

¹⁹⁴ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

5. (Revogado.)¹⁹⁵

6. (Revogado.)¹⁹⁶

7. (Revogado.)¹⁹⁷

8. (Revogado.)¹⁹⁸

ARTIGO 18.º-A¹⁹⁹

Desobediência qualificada e ocultação intencional de património

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a não apresentação da declaração prevista no artigo 13.º, após notificação, é punida como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.

2. Quem:

- a) Não apresentar a declaração devida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, após notificação;
 - b) Não apresentar intencionalmente a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;
 - c) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de ocultar:
 - i. Os elementos patrimoniais constantes das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 13.º; ou
 - ii. O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.

3. Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período de exercício de funções ou até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

4. Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime

¹⁹⁵ Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁹⁶ Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁹⁷ Reinserido como n.º 4 do artigo 18.º-A.

¹⁹⁸ Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

¹⁹⁹ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.

ARTIGO 19.º

Códigos de Conduta

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

2. Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.

3. Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4. Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5. Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

6. Em caso de ausência de identificação do organismo designado no n.º 1 do artigo 16.º são subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento da norma as entidades hierárquicas do competente serviço ou organismo ou os serviços técnicos de apoio aos órgãos eletivos, conforme os casos.²⁰⁰

²⁰⁰ Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

ARTIGO 20.º**Fiscalização**

A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete a entidade a identificar em lei própria, que define as suas competências, organização e regras de funcionamento.

ARTIGO 21.º**Dever de colaboração**

A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, após cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 18.º, sempre que apurar factos suscetíveis de preencherem algum dos ilícitos referidos na presente lei, deve comunicá-los ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional ou a outras entidades competentes em razão da matéria, para os devidos efeitos legais.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****ARTIGO 22.º****Crimes de responsabilidade**

Sem prejuízo do disposto na presente lei, os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.

ARTIGO 23.º**Aplicação aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**

A aplicação do disposto na presente lei aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas depende da adoção do regime nela previsto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.

ARTIGO 24.º
Norma revogatória

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- a) A Lei n.º 4/83, de 2 de abril;
- b) A Lei n.º 64/93, de 26 de agosto;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março.

2. Mantêm-se em vigor, até à eventual alteração dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas referida no artigo anterior, para os titulares de cargos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, as disposições daqueles atos legislativos que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 25.º
Norma transitória

1. Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, entregam-na junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel.

2. As obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

3. Aquando da entrada em funcionamento da plataforma eletrónica devem os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, proceder à entrega da sua declaração através da plataforma eletrónica, no prazo de 60 dias.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª série do Diário da República e no respetivo sítio da Internet.

5. Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica, os Deputados à Assembleia da República e os membros do Governo preenchem ainda o registo de interesses existente junto daquele órgão de soberania.

6. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar num prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei os respetivos Códigos de Conduta que estabelecem, entre outros, os deveres de registo de ofertas e hospitalidades, bem como o organismo competente para esse registo.

ARTIGO 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 12 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 16 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

CÓDIGO PENAL

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março ²⁰¹

Excertos

TÍTULO V**Dos crimes contra o Estado****CAPÍTULO I****Dos crimes contra a segurança do Estado**

SECÇÃO III**Dos crimes eleitorais****ARTIGO 336.º****Falsificação do recenseamento eleitoral****1. Quem:**

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
 - b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
 - c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
 - d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

²⁰¹ Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15.

ARTIGO 337.º**Obstrução à inscrição de eleitor**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. A tentativa é punível.

ARTIGO 338.º ²⁰²**Perturbação de assembleia eleitoral**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
3. A tentativa é punível.

ARTIGO 339.º**Fraude em eleição**

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:
 - a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
 - b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

²⁰² Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 340.º
Coacção de eleitor

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 341.º
Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:
 - a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
 - b) Comprar ou vender voto;é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 342.º
Violação do segredo de escrutínio

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou dar a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 343.º
Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção de assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de aprovação da Constituição ²⁰³

Excertos

Princípios fundamentais

ARTIGO 10.º ²⁰⁴

Sufrágio universal e partidos políticos

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
 2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.
-

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 37.º ²⁰⁵

Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer

²⁰³ Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10.

²⁰⁴ Alterado pelo artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, anteriormente alterado pelo artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²⁰⁵ Alterado pelo artigo 20.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembroanteriormente alterado pelo artigo 29.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro

tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 45.º ²⁰⁶

Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

ARTIGO 48.º ²⁰⁷

Participação na vida pública

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

²⁰⁶ Alterado pelo artigo 19.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²⁰⁷ Alterado pelo artigo 19.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

ARTIGO 49.º ²⁰⁸**Direito de sufrágio**

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

ARTIGO 50.º ²⁰⁹**Direito de acesso a cargos públicos**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

PARTE III**Organização do poder político****TÍTULO I****Princípios gerais****ARTIGO 113.º** ²¹⁰**Princípios gerais de direito eleitoral**

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação

²⁰⁸ Alterado pelo artigo 39.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²⁰⁹ Alterado pelo artigo 25.º da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho, anteriormente alterado pelo artigo 40.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²¹⁰ Alterado pelo artigo 75.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Alterado pelo artigo 91.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

TÍTULO VIII

Poder Local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 235.º ²¹¹
Autarquias locais

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

ARTIGO 236.º ²¹²
Categorias de autarquias locais e divisão administrativa

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.
3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

.....

ARTIGO 239.º ²¹³
Órgãos deliberativos e executivos

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

²¹¹ Alterado pelo artigo 159.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, anteriormente alterado pelo artigo 154.º da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho e pelo artigo 181.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²¹² Alterado pelo artigo 159.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, anteriormente alterado pelo artigo 155.º da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho, e pelo artigo 180.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²¹³ Alterado pelo artigo 162.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.

3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

.....

CAPÍTULO II

Freguesia

ARTIGO 244.º ²¹⁴

Órgãos da freguesia

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

ARTIGO 245.º ²¹⁵

Assembleia de freguesia

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

²¹⁴ Alterado pelo artigo 167.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, anteriormente alterado pelo artigo 188.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²¹⁵ Alterado pelo artigo 168.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

ARTIGO 246.º ²¹⁶
Junta de freguesia

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

.....

CAPÍTULO III
Município

.....

ARTIGO 250.º ²¹⁷
Órgãos do município

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

ARTIGO 251.º ²¹⁸
Assembleia municipal

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

ARTIGO 252.º ²¹⁹
Câmara municipal

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

.....

TÍTULO IX
Administração Pública

²¹⁶ Alterado pelo artigo 168.º do Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

²¹⁷ Alterado pelo artigo 158.º da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Alterado pelo artigo 190.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

²¹⁸ Alterado pelo artigo 171.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

²¹⁹ Alterado pelo artigo 172.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

ARTIGO 270.º ²²⁰

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

.....

²²⁰ Alterado pelo artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro, anteriormente alterado pelo artigo 183.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro e pelo artigo 202.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

ÍNDICE

LEI ELEITORAL

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

5

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

Directiva Nº 94/80/CE, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L Série, Nº 368, 1994-12-31 - Estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

101

Directiva 96/30/CE, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L Série, Nº 122, 1996-05-22 - Altera a Directiva 94/80/CE, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade

113

Directiva Nº 2006/106/CE, Jornal Oficial da União Europeia, L Série, Nº 363, 2006-12-20 - Adapta a Directiva 94/80/CE que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia

115

Decisão de Execução UE 2012/412/EU, Jornal Oficial da União Europeia, L Série, Nº 192, 2012-07-20 - Altera a lista das «autarquias locais» enumeradas no anexo da Diretiva 94/80/CE do Conselho que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade

118

Directiva UE 2013/19/UE, Jornal Oficial da União Europeia, L Série, Nº 158, 2013-06-10 - Adapta a Diretiva 94/80/CE que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, devido à adesão da República da Croácia

122

Resolução da Assembleia da República n.º 158/2019 - acordo entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a participação nas eleições locais de nacionais de cada estado residentes no território do outro

127

Declaração n.º 105/2025/2 - Declaração Conjunta MNE/MAI - Capacidade eleitoral ativa e passiva

133

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto - Regulamentação do direito de reunião

135

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro - Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (Excertos)

140

Lei n.º 29/87, de 30 de junho - Estatuto dos eleitos locais (Excertos)

146

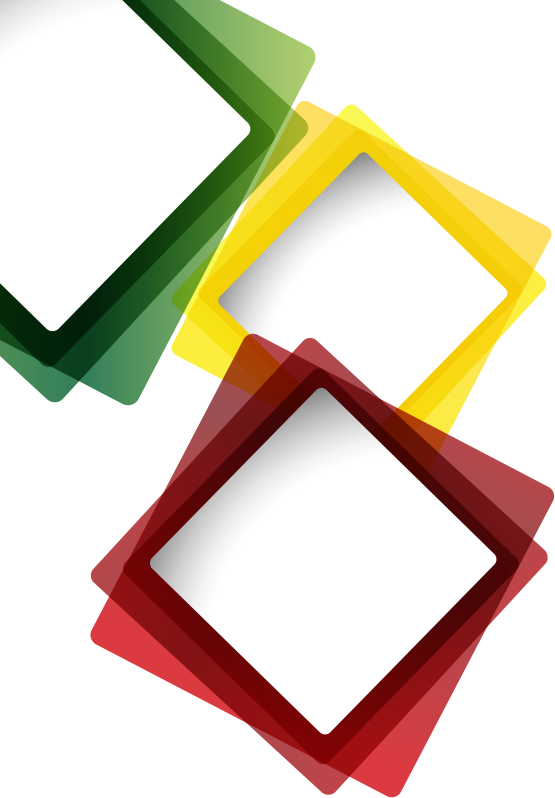
Lei n.º 97/88, de 17 de agosto - Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

149

Lei n.º 27/96, de 1 de agosto - Regime jurídico da tutela administrativa (Excertos)

156

Lei n.º 22/99, de 21 de abril - Lei que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários	161
Lei n.º 26/99, de 3 de maio - Lei que alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação de neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo	167
Lei n.º 169/99, de 18 setembro - Competências e regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias (Excertos)	169
Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto - Limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais	186
Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto - Regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares	187
Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto - Lei da Paridade	190
Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho - Lei de Defesa Nacional (Excertos)	193
Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho - Cobertura Jornalística em Período Eleitoral	197
Lei n.º 52/2019, de 31 de julho – Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	203
Código Penal (excertos)	227
Constituição da República Portuguesa - 7.ª revisão - 2005 (excertos)	230



Consulta dos Cadernos de Recenseamento

Internet: www.recenseamento.pt

Ligue: 808 206 206 (custo de chamada local)

